

# **GUIA PARA ADVOGADOS**

## COVID-19 e o Estado de Emergência



ORDEM DOS  
ADVOGADOS

# Índice

---

<b>01</b>		Apresentação	<b>03</b>
<b>02</b>		Estado de Emergência	<b>05</b>
<b>03</b>		Medidas adoptadas pela Ordem dos Advogados	<b>11</b>
<b>04</b>		Prazos Processuais. Informação judiciária	<b>28</b>
<b>05</b>		Impacto jurídico nas diversas áreas do direito	
		a. Arrendamento	44
		b. Direito de Família	55
		c. Direito Comercial	58
		d. Direito Laboral	61
		e. Direito Fiscal	77
		f. Direito Público	84
		g. Direito da Energia	92
		h. Execução de Penas	95
		i. Protecção de dados	99
		j. União Europeia	107
<b>06</b>		Nota final	<b>121</b>

---

Por Decreto do Presidente da República n. 14-A/2020, de 18 de Março, foi declarado o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

*“A Organização Mundial de Saúde qualificou, no passado dia 11 de março de 2020, a emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19 como uma pandemia internacional, constituindo uma calamidade pública.*

*Em Portugal, foram já adoptadas diversas medidas importantes de contenção, as quais foram, de imediato, promulgadas pelo Presidente da República, e declarado o estado de alerta, ao abrigo do disposto na Lei de Bases da Protecção Civil.*

*Contudo, à semelhança do que está a ocorrer noutros países europeus, torna-se necessário reforçar a cobertura constitucional a medidas mais abrangentes, que se revele necessário adoptar para combater esta calamidade pública, razão pela qual o Presidente da República entende ser indispensável a declaração do estado de emergência.”*

No dia 20 de Março foi aprovado o Decreto n.º 2-A/2020, que procede à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, o qual veio a ser revogado pelo [Decreto n.º 2-B/2020](#).

Desde então a declaração de Estado de Emergência foi por duas vezes renovada, através do Decreto do Presidente da República N.º 17-A/2020, de 02 de Abril, e do Decreto do Presidente da República N.º 20-A/2020, de 17 de Abril, que procede à segunda renovação da declaração de estado de emergência.

A actual situação de Estado de Emergência, que vigora desde 18 de Março de 2020, implicou um vasto conjunto de alterações legislativas, diplomas legais, portarias de regulamentação, recomendações e orientações de diversas entidades da Administração Pública para adaptação às circunstâncias decorrentes da crise epidémica COVID 19 com as consequentes implicações na vida dos cidadãos e das empresas.

O presente Guia visa dar a conhecer aos Advogados as principais medidas legislativas e alterações concretas nalgumas áreas do direito com maior relevância para a prática da Advocacia, assim como sistematizar as medidas adoptadas pela Ordem dos Advogados no contexto da actual crise.

Por Decreto do Presidente da República n. 14-A/2020, de 18 de Abril, foi decretado o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

Toda a informação relevante sobre as medidas excepcionais de resposta à COVID-19 adoptadas pelo Governo nesse contexto se encontra disponível no site <https://covid19estamoson.gov.pt/> cuja informação se reproduz (*não dispensando a consulta da fonte oficial*).

## O QUE É O ESTADO DE EMERGÊNCIA?

### 1. O que significa?

Ficam suspensos alguns direitos, com a exclusiva finalidade de adoptar as medidas necessárias para a protecção da saúde pública, no contexto da pandemia COVID-19. Trata-se de um regime excepcional, previsto na Constituição.

### 2. A Constituição está suspensa?

Não. Nem a Constituição nem a democracia estão suspensas. É a própria Constituição que prevê a possibilidade de ser declarado o Estado de Emergência, precisamente para que se possa restabelecer a normalidade constitucional o mais rapidamente possível. A Constituição e o nosso regime democrático mantêm-se.

### 3. O que vai acontecer?

O Governo é responsável por executar a declaração do Estado de Emergência nos

termos declarados pelo Presidente da República e autorizados pela Assembleia da República. O Governo deve manter estas instituições informadas da execução da declaração do Estado de Emergência.

#### **4. O Governo pode fazer tudo o que quiser?**

Não. Ao abrigo do Estado de Emergência o Governo pode aprovar medidas com a única preocupação de proteger a saúde pública e na medida do estritamente necessário. O Presidente da República elencou as seguintes medidas, que podem ser adoptadas pelo Governo:

1. Confinamento compulsivo no domicílio ou em estabelecimento de saúde;
2. Estabelecimento de cercas sanitárias;
3. Interdição das deslocações e da permanência na via pública injustificadas;
4. Requisição de serviços e utilização de bens móveis e imóveis de unidades de prestação de cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais e industriais, de empresas e outras unidades produtivas;
5. Imposição da abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção;
6. Encerramento ou limitação às actividades de empresas, estabelecimentos e meios de produção;
7. Imposição a colaboradores de entidades públicas ou privadas de se apresentarem ao serviço e, se necessário, passarem a desempenhar as suas funções em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalho diversos dos que correspondem ao vínculo;

8. Suspensão do direito à greve;
9. Controlos fronteiriços;
10. Limitação ou proibição de realização de reuniões ou manifestações que, pelo número envolvido, potenciem a transmissão do novo Coronavírus;
11. Limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas;
12. Proibição de resistir às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes.

#### **5. O Estado de Emergência implica automaticamente o confinamento compulsivo?**

Não. O Estado de Emergência dá a possibilidade ao Governo de impor o confinamento compulsivo, mas apenas quando seja estritamente necessário e em nome da saúde pública.

#### **6. As medidas elencadas pelo Presidente da República têm efeito imediato?**

Não. Para produzirem efeitos, as medidas têm de ser aprovadas pelo Governo. As únicas medidas que têm efeito são:

1. A suspensão do direito à greve;
2. A suspensão do direito de resistência às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes.

#### **7. O Governo é obrigado a aprovar as medidas?**

Não. Cabe ao Governo avaliar a oportunidade de aprovar cada medida elencada

na declaração do Estado de Emergência. Poderá encontrar neste site as medidas aprovadas pelo Governo e que se encontrem vigentes.

## 8. O Estado de Emergência abrange que parte do território?

Abrange a totalidade do território nacional, isto é, Portugal continental e insular.

## 9. Por quanto tempo foi declarado o Estado de Emergência?

O Estado de Emergência foi decretado por 15 dias, tendo-se iniciado às 0:00 horas de 19 de Março e terminado às 23:59 do dia 2 de Abril de 2020. Foi renovado por iniciativa do Presidente da República, tendo sido consultado o Governo e autorizado pela Assembleia da República. O período de renovação é compreendido entre as 0:00 do dia 3 de Abril até às 23:59 do dia 17 de Abril, podendo ser renovado por igual período.

## DIPLOMAS LEGAIS DE DECLARAÇÃO E RENOVAÇÃO

Decreto do Presidente da República N.º 14-A/2020 - Diário da República N.º 55/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-03-18

Declara o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública. [Ver aqui](#)

Resolução da Assembleia da República N.º 15-A/2020 - Diário da República N.º 55/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-03-18

Autorização Da Declaração Do Estado De Emergência. [Ver Aqui](#)

[Decreto N.º 2-A/2020 - Diário da República N.º 57/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-20](#) Revogado

Regulamenta a Aplicação do Estado de Emergência Decretado pelo Presidente da República. [Ver Aqui](#)

*O presente Despacho encontra-se revogado pelo Decreto N.º 2-B/2020 que regulamenta*



α Prorrogação do Estado de Emergência ([Ver Aqui](#))

Despacho N.º 3545/2020 - Diário da República N.º 57-A/2020, Série II de 2020-03-21  
Determina a Composição da Estrutura de Monitorização do Estado de Emergência. [Ver Aqui](#)

Decreto do Presidente da República N.º 17-A/2020 - Diário da República N.º 66/2020, 1º Suplemento, Série I De 2020-04-02  
Renova a Declaração de Estado de Emergência, com Fundamento na verificação de uma Situação de Calamidade Pública. [Ver Aqui](#)

[Resolução da Assembleia da República N.º 22-A/2020 - Diário da República N.º 66/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-04-02](#)  
Autorização Da Renovação Do Estado De Emergência.

[Decreto N.º 2-B/2020 - Diário da República N.º 66/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-04-02](#)  
Regulamenta a prorrogação do Estado de Emergência Decretado pelo Presidente da República.  
Relativamente Ao Disposto Nas Alíneas D) E E) Do N.º 2 Do Artigo 18.º Deste Decreto N.º 2-B/2020, E Ao N.º 26 Do Anexo Ii Do Decreto N.º 2-B/2020, De 2 De Abril, Sugere-Se A Consulta Do Despacho N.º 4148/2020, De 5 De Abril. ([Ver Aqui](#))

Despacho N.º 4235-B/2020 - Diário Da República N.º 68/2020, 2.º Suplemento, Série Ii De 2020-04-06  
Procede À Nomeação Das Autoridades Que Coordenam A Execução Da Declaração Do Estado De Emergência No Território Continental. [Ver Aqui](#)

Decreto Do Presidente Da República N.º 20-A/2020 - Diário Da República N.º 75/2020, 2.º Suplemento, Série Ii De 2020-04-17  
Procede À Segunda Renovação Da Declaração De Estado De Emergência, Com Fundamento Na Verificação De Uma Situação De Calamidade Pública. [Ver Aqui](#)

Resolução Da Assembleia Da República N.º 23-A/2020 - Diário Da República N.º 76/2020, 1.º Suplemento, Série I De 2020-04-17

Autorização Para A Renovação Do Estado De Emergência. [Ver Aqui](#)

[Decreto N.º 2-C/2020 - Diário Da República N.º 76/2020, 1.º Suplemento, Série I De 2020-04-17](#)

Regulamenta A Prorrogação Do Estado De Emergência Decretado Pelo Presidente Da República.



*Nota de actualização*

## Situação de Calamidade

**Decreto N.º 2-D/2020 - Diário da República N.º 85/2020, 3.º Suplemento, Série I de 2020-04-30** Regulamenta o estado de emergência e o estado de calamidade para o período entre 1 e 3 de maio de 2020 [Ver aqui](#)

**Decreto-Lei N.º 20/2020 - Diário da República N.º 85-A/2020, Série I de 2020-05-01**

Altera as medidas excepcionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19

Este decreto-lei procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março. Consulte a sua versão consolidada, [aqui](#).

Consulte o Boletim Informativo nº 1, de 5.Maio.2020

# Medidas adoptadas pela Ordem dos Advogados

03

De acordo com a mensagem do Bastonário Prof. Doutor Luís Menezes, publicada no [Boletim](#) “A Ordem dos Advogados tem vindo a acompanhar a situação e tudo irá fazer para que o Governo e a CPAS concedam aos Advogados os apoios de que estes tanto carecem. Ao mesmo tempo, a Ordem interveio para que o funcionamento dos Tribunais se processe sem riscos desnecessários, mas também para que não sejam coarctados os direitos de defesa dos cidadãos, os quais têm que ser especialmente acautelados durante um estado de emergência.”

A Ordem dos Advogados desde cedo tomou medidas preventivas no contexto da crise epidémica COVID 19, adoptando medidas de protecção e segurança dos Advogados e pugnando junto das entidades responsáveis, designadamente, o Governo e o Ministério da Justiça pela aprovação de diplomas de salvaguarda dos Advogados no exercício da Advocacia.

## Organização Interna e Teletrabalho

A 6 de Março de 2020, O Conselho Geral da Ordem dos Advogados aprovou por unanimidade um [Plano de Contingência Covid 19](#) para aplicação a todos os Órgãos e instalações da Ordem dos Advogados. Na mesma data deliberou recomendar a todos os Advogados a aplicação deste plano nos seus escritórios, em ordem a evitar riscos de contágio pelo agente Coronavírus (SARS – CoV-2 e COVID – 2019).

No dia 17 de Março o Conselho Geral da OA, tendo em consideração a evolução da situação epidemiológica do COVID-19 **determinou a suspensão do atendimento presencial**, o encerramento parcial dos serviços do Conselho Geral e do Conselho Superior, passando

os trabalhadores a laborar em **regime de teletrabalho** a partir de dia 18 de Março, inclusive.

Foram disponibilizados os contactos e telefónicos e de e-mail para o atendimento telefónico generico, o serviço de Acesso ao direito e o suporte técnico do Conselho Geral.

## Estado de Emergência

A Ordem dos Advogados pronunciou-se na sequência do decretamento do estado de emergência, por [Decreto do Presidente da República, n.º 14-A/2020](#), de 18 de Março, considerando que este, apesar do seu objectivo de tutela da saúde pública, devido à restrição dos direitos fundamentais a que procede coloca especiais desafios aos Advogados na sua tarefa fundamental de defesa dos direitos dos cidadãos. Nestes tempos é por isso cada vez mais necessária a actuação da OA perante a possibilidade de grave lesão dos direitos fundamentais das pessoas, razão pela qual foi concluído o processo de nomeação e tomada de posse das diversas Comissões e Institutos. Numa época de grave crise, a Ordem tem que estar em condições de responder eficazmente a todas as muitas solicitações que tem tido, sendo por isso imprescindível que todas as suas Comissões e Institutos estejam operacionais e ao serviço dos Advogados e dos cidadãos que esperam da Ordem uma adequada resposta.

A mesma actuação deve ser adoptada por todos os Advogados em relação aos seus clientes. Mesmo fechando os seus escritórios e trabalhando a partir de casa, conforme é recomendado por razões de saúde pública, deverão estar contactáveis para a hipótese de ser necessária a sua actuação em defesa dos direitos fundamentais dos seus constituintes. Nesse caso, naturalmente que a sua liberdade de deslocação não será posta em causa.

A Comissão Executiva do Conselho Geral da OA examinou a 3 de Abril o [Decreto 2-B/2020](#), do Governo, de 2 de Abril de 2020, que regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República, considerando que o **art. 24º, nºs 1 e 2** deste diploma ao permitir que uma autoridade administrativa decrete

suspensões de despedimentos, com base em indícios de ilegalidade dos mesmos, **é inconstitucional por violar a competência dos Tribunais de Trabalho**, a quem compete, nos termos dos arts. 33º-A e seguintes do Código de Processo de Trabalho, o julgamento do procedimento cautelar de suspensão de despedimento. Uma vez que se trata de um processo urgente, em que estão em causa direitos fundamentais, o mesmo não é prejudicado pela suspensão de processos judiciais decretada em virtude do estado de emergência.

Nos termos do art. 19º, nº7, da Constituição, a declaração do estado de emergência não pode afectar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania, como é manifestamente o caso quando se pretende que uma entidade administrativa decreta a título cautelar uma suspensão de despedimento que constitui um processo judicial, que é da competência dos Tribunais. São os Tribunais, compostos pelos magistrados e advogados, que têm que administrar a justiça e apreciar e julgar os procedimentos cautelares previstos na lei, não podendo a decisão dos mesmos ser-lhe retirada para ser atribuída a uma entidade administrativa.

Sendo atribuição da Ordem dos Advogados, nos termos do art. 3º, alínea a), do Estatuto da Ordem dos Advogados, defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da justiça, tem naturalmente a Ordem que se pronunciar contra esta grave violação do princípio da separação de poderes, apelando a que esta situação seja rapidamente corrigida.

## **Protecção Social aos Advogados**

A Protecção Social dos Advogados é uma das principais preocupações da Ordem dos Advogados atendendo a que no âmbito do Decreto de Declaração do Estado de Emergência estes vêm a sua actividade condicionada e substancialmente reduzida, incluindo o fecho de escritórios, não se encontrando previstas quaisquer medidas de apoio aplicáveis aos Advogados. Na verdade, as medidas anunciadas pelo Governo a 12 de Março relativamente às medidas de apoio aos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes do regime geral da Segurança Social na doença e

na parentalidade, não contemplaram a situação dos Advogados, tendo o Bastonário da Ordem dos Advogados solicitado à Ministra da Justiça que essas medidas de protecção social fossem igualmente aplicáveis aos Advogados. Em resposta a Ministra informou que a posição do Governo era a de que, como a CPAS - [Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores](#) tinha poder regulamentar autónomo, qualquer proposta legislativa ao Governo deveria partir da própria Direcção da CPAS.

Em consequência, a Comissão Executiva do Conselho Geral reuniu, mais uma vez, com a Direcção da CPAS e com a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, tendo a Direcção da CPAS referido que devido ao esforço financeiro significativo resultante do benefício à recuperação por internamento hospitalar que irá conceder aos Beneficiários nessa situação, apenas poderá apresentar uma proposta legislativa para admitir excepcionalmente que, nas situações comprovadas de quarentena e isolamento profiláctico, seja prorrogado pelo prazo máximo de 90 dias a obrigação do pagamento das contribuições relativas aos meses de Março e Abril, na medida e consoante o período de quarentena.

No âmbito da protecção social aos Advogados, o Presidente da CPAS remeteu à OA o projecto de diploma que enviou à Ministras da Justiça e da Solidariedade Social. A OA comunicou ao Presidente da CPAS o seu entendimento de que as medidas propostas não são suficientes perante a grave crise que a advocacia portuguesa neste momento enfrenta, reiterando que continuará a insistir junto do Governo e da CPAS para que sejam concedidos aos Advogados os mesmos apoios que foram concedidos aos restantes trabalhadores independentes.

O Conselho Geral deliberou reiterar junto do Governo a necessidade urgente de extensão aos Advogados dos apoios de protecção social concedidos aos demais trabalhadores independentes, conforme já foi recomendado pela Provedoria de Justiça, e consta de proposta legislativa que irá ser apresentada pela Direcção da CPAS ao Governo e à qual o Conselho Geral da CPAS já deu parecer favorável.

O Bastonário da Ordem dos Advogados, na qualidade de Presidente do Conselho Geral

da CPAS promoveu a realização de três reuniões deste Conselho, a 30 de Março, 7 e 15 de Abril.

A Comissão Executiva do Conselho Geral apresentou em 30 de Março diversas [recomendações](#) à Direcção da CPAS.

Na sequência das reuniões do Conselho Geral da CPAS foi aprovado o [Regulamento](#) de resposta às consequências da epidemia do novo Coronavírus - COVID-19, em vigor desde 17 de Abril, o qual estabelece medidas excepcionais e temporárias em matéria de contribuições aplicáveis aos Advogados Beneficiários que sejam afectados directa ou indirectamente pela epidemia ou sofram uma quebra de rendimentos que os impeça de satisfazer as suas obrigações contributivas perante a CPAS, em virtude de doença ou redução anormal de actividade relacionadas com a referida situação epidemiológica.

A Ordem dos Advogados mantém o entendimento que tais medidas não são suficientes uma vez que é imperioso assegurar aos Advogados o mesmo tratamento que é dado aos restantes trabalhadores independentes na situação de emergência que estamos a atravessar.

Em 6 de Abril, a Ordem dos Advogados face a existência de queixas de Advogados a quem foi indeferido o pedido de **moratória no pagamento do crédito à habitação** previsto no art. 2º do [Decreto-Lei n.º 10-J/2020](#), de 26 de Março, com o fundamento de esse diploma apenas se referir aos trabalhadores independentes abrangidos pelo regime geral da segurança social, não abrangendo os advogados e solicitadores sujeitos a [um](#) regime diferente de protecção social assegurado pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, denunciou tal. Reiterando que não é aceitável que a sujeição dos advogados e solicitadores a um regime específico de protecção social sirva de pretexto para que os mesmos possam ser discriminados no acesso às mais elementares medidas de protecção social nesta época de crise.

Através da [Lei n. 8/2020](#), de 10 de Abril, a discriminação denunciada pela OA foi alterada no sentido da aplicação das medidas excepcionais de protecção dos créditos das famílias,

empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID -19.também aos Advogados, beneficiários da CPAS.

No que diz respeito à **Protecção da Segurança e Saúde dos Advogados**, o Conselho Geral tem pugnado junto do Governo pela aquisição de equipamentos e meios de segurança para o exercício da actividade profissional dos Advogados, e a sua disponibilização nos tribunais ou órgãos de polícia criminal, sempre que os Advogados tenham que se deslocar aos mesmos para a realização de diligências judiciais ou para assegurar escalas presenciais no presente quadro de epidemia.

Perante a omissão desse fornecimento por parte do Governo, a Ordem dos Advogados promoveu ela própria a entrega de kits com equipamento de protecção, designadamente máscaras, luvas ou gel desinfectante, para utilização pelos Advogados nas diligências judiciais nas localidades mais afectadas por esta epidemia, e que tenham dificuldade na sua obtenção, especialmente nos casos de cerco sanitário ou de situações geográficas particulares.

Os materiais são enviados para as Delegações da OA que divulgarão a respectiva disponibilização nas instalações dos Tribunais e informarão os Advogados nesse sentido, tendo sido remetidos para as Delegações de Ovar e Vila Real, e Conselhos Regionais dos Açores e Madeira.

## **Quotas da Ordem dos Advogados**

Por deliberação de 31 de Março, o Conselho Geral entendeu, face à situação extremamente difícil que afecta toda a Advocacia, permitir que, mediante simples requerimento, o pagamento das quotas referentes aos meses de Abril a Setembro de 2020, seja diferido para o ano de 2021, podendo ser efectuado nesse ano em doze prestações mensais sem juros, sem prejuízo de avaliação posterior do período de diferimento agora definido.



O pedido de diferimento do pagamento das quotas correspondentes aos meses de Abril a Setembro de 2020 encontra-se disponível na área reservada do [portal da OA](#).

## Obrigações Fiscais dos Advogados durante a presente crise

Na sequência da reunião entre o Bastonário da Ordem dos Advogados e o Secretário dos Assuntos Fiscais, em 20 de Março, foram divulgadas as medidas adoptadas pelo Governo no âmbito das obrigações fiscais aplicáveis aos Advogados, em ordem a mitigar os seus efeitos nesta época de crise epidémica causada pelo Covid 19:

*“Relativamente ao IVA, o Governo decidiu que, quer no regime mensal, quer no regime trimestral, durante este período o IVA pode ser pago na totalidade ou efectuado o seu pagamento em três prestações. No regime trimestral, vencendo-se a próxima obrigação em 15 de Maio poderá ser pago 1/3 nessa altura, 1/3 no mês de Junho e 1/3 no mês de Julho. Esses pagamentos trimestrais não serão sujeitos a quaisquer juros.*

*Será ainda possível optar pelo pagamento do IVA em seis prestações, vencendo-se 1/6 na altura devida e 1/6 em cada um dos meses subsequentes. Nesse caso será efectuada a cobrança de juros apenas a partir do quarto mês.*

*Relativamente às retenções na fonte de IRS, que os Advogados efectuem aos seus colaboradores, será também aplicado este regime.*

*Será dispensada para a aplicação deste diferimento de prazos a prestação de garantias.”*

Neste contexto, o Bastonário da Ordem dos Advogados alertou o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais para os problemas que podem resultar da aplicação do regime dos pagamentos por conta de IRS, vencendo-se o primeiro a 20 de Julho deste ano. Efectivamente, uma vez que os mesmos tomam por base o rendimento anteriormente obtido pelos advogados, os seus valores seguramente não terão qualquer correspondência com o rendimento que estes efectivamente terão em 2020, em virtude da grave crise que atravessamos. Tendo o Secretário de Estado informado que as medidas adoptadas

se referem às obrigações fiscais que se vencem no segundo trimestre deste ano e que essa questão não deixará de ser equacionada no âmbito das medidas que se aprovarão em relação ao terceiro trimestre de 2020.

Em reunião de 31 de Março, o Conselho Geral deliberou propor ao Governo as alterações no regime fiscal dos Advogados que poderá consultar [aqui](#)

## Diligências Processuais e Exercício da Advocacia

No âmbito da pronúncia sobre o projecto de diploma relativo **ao justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de diligências processuais e procedimentais**, conforme tinha sido proposto pela Ordem dos Advogados, entendeu esta, no entanto, que o projecto recebido não é suficiente, uma vez que não contempla a situação dos Advogados obrigados a permanecer em casa a cuidar dos filhos em resultado do encerramento das escolas recentemente decretado. Tendo comunicado à Ministra da Justiça que essa situação deveria ser igualmente contemplada no diploma cujo projecto nos foi apresentado.

A Ordem dos Advogados, em coordenação com a Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, solicitou aos Advogados que apenas se desloquem aos **Estabelecimentos Prisionais** para tratamento de processos ou casos urgentes, devendo abster-se de qualquer outro contacto presencial com os reclusos. Os restantes assuntos deverão ser tratados telefonicamente.

Esta medida justifica-se face à vulnerabilidade da população reclusa, não apenas por se tratar de uma população confinada, mas também atendendo aos índices etários associados a uma morbilidade particular, que nos obriga a especiais cuidados, não apenas para os reclusos, mas também para os Advogados, neste período de grave emergência de saúde pública.

No âmbito das inúmeras **diligências para a suspensão de todos os prazos processuais** promovidas pela OA, o regime consagrado nos arts. 14º e 15º do Decreto-Lei 10-A/2020, de

13 de Março, revelou-se absolutamente inadequado. Na verdade, não só não procedeu à suspensão de todos os prazos processuais e administrativos, como também estabeleceu exigências burocráticas absurdas em relação à alegação de justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de diligências, obrigando os advogados a solicitar declarações emitidas por autoridades de saúde, numa altura de grave emergência de saúde pública, em que as autoridades de saúde deverão estar ocupadas com coisas mais importantes do que emitir declarações.

Face às diligências da OA, a Ministra da Justiça informou o Bastonário estar em preparação, no âmbito do Governo, um diploma para suspensão dos prazos, tendo o Bastonário solicitado que o regime decretado fosse semelhante ao das férias judiciais, em ordem a permitir que apenas corram os processos urgentes e a desencadear a aplicação do art. 279º e) do Código Civil relativamente aos prazos substantivos. Nessa sequência foi remetido ao Bastonário um projecto de diploma consagrando efectivamente tal solução, tendo sido solicitado à Ministra da Justiça que a vigência do diploma fosse reportada à data do Decreto-Lei 10-A/2020.

A **suspensão dos prazos processuais com eficácia retroactiva** a 12 de Março veio a ser consagrada na [Lei n.º 1-A/2020](#), de 19 de Março, que altera o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março.

A **Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados** pronunciou-se no sentido da interpretação da [Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março](#), que consagra medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica, em particular o artigo 7º desta Lei, referente a “prazos e diligências, disponível na integra [aqui](#)

São indicadas as **principais medidas consagradas no artigo 7º da Lei**:

- a. O número 1 do artigo 7.º da referida Lei, em articulação com o regime consignado no número 1 do art. 138.º do CPC (regime das férias judiciais), consagra que, enquanto durar a situação excepcional, todos os prazos processuais nos processos não urgentes ficam suspensos, sem exceções;

- b. O número 5 do artigo 7.º da referida Lei alarga a suspensão propugnada no número 1 aos prazos em curso nos processos urgentes, salvo nas situações previstas nos números 8 e 9 do mesmo artigo;
- c. A primeira dessas exceções, que afasta a regra da suspensão dos prazos nos processos urgentes, prevista no número 8 da referida disposição legal, estipula que, sendo tecnicamente viável, é admitida a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada, o que terá de ser ordenado pelo Juiz do processo;
- d. A segunda dessas exceções, que também afasta a regra da suspensão dos prazos nos processos urgentíssimos, prevista no número 9 da mesma disposição legal, apenas admite a prática e a realização, presencialmente, de atos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que cumpridas as recomendações das autoridades de saúde e sejam observadas as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

E as **consequências para os Advogados e Juízes e, para as secretarias judiciais** decorrentes do novo regime:

- a. quanto aos Advogados: todos os prazos processuais e judiciais se encontram suspensos, sem prejuízo de poderem ser praticados atos ou realizadas diligências nos processos urgentes nas situações previstas nos números 8 e 9 do artigo 7.º supra referido, por iniciativa do Juiz do processo, que os Advogados respeitarão nos seus precisos termos;
- b. quanto aos Juízes: mesmo aplicando-se o regime das férias judiciais, estes encontram-se a desempenhar as suas funções respeitando a organização própria do tribunal onde se encontram funcionalmente inseridos (estipulação de mapa de

trabalhos e previsão de turnos), sendo que, de acordo com o regime legal referido, nomeadamente nos números 8 e 9, sempre poderão:

- i. determinar a realização de quaisquer atos processuais e procedimentais nos processos urgentes em que esteja em causa a intervenção de sujeitos processuais ou intervenientes, desde que seja tecnicamente possível a realização da diligência através de meios de comunicação à distância (skype, teleconferência, etc) e,
  - ii. determinar a realização de atos e diligências processuais urgentes, com a intervenção presencial de sujeitos ou intervenientes, quando estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente relativos a menores em risco (por ex., audição de menor para aplicação de medida de afastamento, etc.), processos tutelares educativos, arguidos presos, habeas corpus, etc, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e, sejam observadas as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes;
- c. quanto às secretarias judiciais: mesmo aplicando-se o regime das férias judiciais, estas encontram-se a desempenhar as suas funções respeitando a organização própria do tribunal onde se encontram funcionalmente inseridas (estipulação de mapa de trabalhos), realizando as notificações necessárias e indicadas pelo(s) Juiz(es) competentes, nomeadamente nos termos dos números 8 e 9 do referido artigo 7.º;
- d. em todos os outros casos, i.e. nos processos não urgentes: aplicar-se-á o regime das férias judiciais, sendo que nada obsta que os sujeitos processuais (através dos seus mandatários) optem pelo cumprimento dos prazos durante este período (que pode fazer sentido numa ótica de gestão antecipada dos prazos processuais), ainda que, mesmo aí, naturalmente, a contagem dos prazos não deixe de estar suspensa.

Concluindo que *“não têm por isso qualquer fundamento interpretações que sustentam*

*que os prazos judiciais não estariam suspensos nos processos não urgentes, uma vez que é manifesto que os números 8 e 9 do referido art. 7º apenas são aplicáveis aos processos urgentes, conforme resulta claramente do nº 5 dessa disposição.”*

## **Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais**

De acordo com o solicitado pelo pelouro do Acesso ao Direito e pelo Instituto do Acesso ao Direito à DGAJ as escalas nos Tribunais passaram a ser realizadas a partir dos escritórios dos Advogados, sendo pagas como presenciais, a partir de 19 de Março.

Em 20 de Março a Ordem dos Advogados, através do [Conselho Geral e do Instituto de Acesso ao Direito](#), face à emergência de saúde pública que assolou o país, e à necessidade de protecção dos Advogados e demais intervenientes judiciais, diligenciou junto da DGAJ pela definição de um procedimento com vista a serem asseguradas, pelos Advogados, as escalas presenciais nas comarcas em que as mesmas são organizadas.

Quanto às Escalas Presenciais, os procedimentos a observar são os seguintes:

- I. No início da escala, os Advogados devem contactar as secretarias em causa, unicamente por email, dando nota de que se encontram no respectivo escritório disponíveis para se deslocarem ao tribunal, quando solicitado
- II. Sendo necessária a presença física de Advogado de escala (presencial) no tribunal, o mesmo deve ser contactado pela respectiva secretaria, pela via mais expedita (telefone ou email) para que possa comparecer no mais curto espaço de tempo.

O cumprimento dos procedimentos identificados é essencial, na medida em que, foi autorizado pela DGAJ que as escalas asseguradas nestes moldes se considerem presenciais, tenha existido ou não intervenção por parte do Advogado, sendo que, será igualmente e, nessa conformidade, assegurado o respectivo pagamento. A falta de observância dos referidos procedimentos pode importar que as escalas não se considerem presenciais e que não venham a ser alvo de pagamento, pelo que, apelamos

à atenção e consideração dos Colegas para os referidos procedimentos.

No que respeita à confirmação de Honorários do SADT foi solicitado à DGAJ, e bem assim a todos os Presidentes das Comarcas que fossem dadas indicações aos Oficiais de Justiça para procederem à confirmação de todos os honorários devidos no âmbito do sistema de acesso ao direito e aos tribunais e que se encontrassem pendentes.

O Conselho Geral deliberou, a 31 de Março, solicitar ao IGFEJ, à DGAJ, ao Ministério da Justiça e ao Ministério das Finanças que seja efectuado o pagamento dos honorários devidos pela prestação de serviços já prestados pelos Advogados no âmbito do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, mesmo que não tenha ocorrido o trânsito em julgado dos processos, por entender que, no quadro da suspensão de prazos em curso, essa exigência é impeditiva do pagamento atempado dos honorários devidos, sem prejuízo de deverem ser assegurados todos os direitos das partes ou sujeitos processuais nos referidos processos.

## Estágio de Advocacia

O Conselho Geral recomendou, a 10 de Março, a **suspensão das sessões presenciais** de estágio nos Conselhos Regionais de Lisboa, Coimbra, Évora e Faro, à semelhança do já adoptado pelo Conselho Regional do Porto, atenta a experiência de outros países quanto à dificuldade de conter a evolução da epidemia numa única região. As aulas presenciais de estágio na área do Conselho Regional da Madeira foram suspensas a 13 de Março, na sequência do encerramento de serviços públicos pelo Governo Regional da Madeira. C

Considerando os pedidos recebidas por parte dos Advogados-Estagiários, invocando impedimento da conclusão do estágio em virtude da suspensão da actividade dos Tribunais, o Bastonário da Ordem dos Advogados em articulação com os Presidentes dos Conselhos Regionais considerou que devem ser deferidos, sem quaisquer custos, os requerimentos para **prorrogação dos estágios** que vierem a ser apresentados com esse fundamento.

No que diz respeito ao **Curso de Estágio de 2018**, o Conselho Geral aprovou a 31 de Março, a proposta e recomendação da CNEF – Comissão Nacional de Estágio e Formação quanto ao termo do curso de estágio do ano de 2018, que determinou o *adiamento da data limite de encerramento do processo formativo, e em consequência a fase avaliativa, portanto, a entrevista e as provas escrita (agregação e repetição), e que só após o termo da situação excepcional, cuja extensão temporal se desconhece, seriam calendarizadas as datas quer para o encerramento do processo formativo, quer para a realização da Prova de Agregação;*

*Esta situação excepcional, bem como o regime previsto na Lei 1-A/2020, cessa quando for declarado o termo da mesma e em data a definir por decreto-lei (tal como consignado no número 2, do artigo 7.º da Lei 1-A/2020, de 19 de março); Só após esse momento serão calendarizadas as datas quer para o encerramento do processo formativo do Curso de estágio de 2018, quer para a realização da Prova da Agregação”.*

O Presidente da Comissão Nacional de Estágio e Formação, de acordo com deliberação do Conselho Geral, promoveu a 20 de Abril a divulgação da informação para esclarecimento de questões interpretativas pontualmente suscitadas, relativas ao estágio dos Advogados-estagiários disponíveis no [portal da OA](#).

Atendendo a crise epidémica COVID 19, a **CDHOA - Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados** emitiu um comunicado a 14 de Abril, através do qual considera ser de extrema importância que se inicie o **rastreio nacional de pessoas sem-abrigo**.

ACDHOA considera que as pessoas em situação de sem-abrigo, sendo pessoas vulneráveis ao vírus COVID-19 e ao abandono, devem ser protegidas e assegurada a sua dignidade e acesso à Saúde, revelando-se necessário um plano de Contingência Nacional para o COVID-19, aplicável às pessoas em situação de sem-abrigo, nomeadamente:

- a. Garantir a integração de todas as pessoas em situação de sem-abrigo em Centros de Acolhimento, com o seu consentimento prévio;



- b. Dotar estes Centros de Acolhimento de equipamento e serviços adequados ao alojamento, alimentação, higiene e saúde dos seus utilizadores;
- c. Assegurar a dignidade de tratamento dos utilizadores dos Centros de Acolhimento;
- d. Monitorizar e acompanhar as pessoas em situação de sem-abrigo, em articulação com as Autarquias Locais e com a Direção Geral de Saúde;
- e. Fornecer os Equipamentos de Proteção Individual (EPI`S) aos voluntários e profissionais de todas as Associações e Instituições que intervenham junto dos sem-abrigo;
- f. Reforçar os meios humanos e materiais destinados ao acompanhamento e apoio das pessoas em situação de sem-abrigo.



#### *Nota de actualização*

O Conselho Geral em reunião de 4 de Maio de 2020, analisou a Proposta de Lei nº 30/XIV, que procede, entre outras matérias, ao levantamento da suspensão de prazos e diligências processuais. A análise está disponível na íntegra [aqui](#), concluindo a OA:

a) Que as diligências processuais devem ser realizadas de forma presencial, sendo os tribunais dotados das necessárias condições de segurança e salvaguarda da saúde pública de todos os intervenientes processuais, sem excepção, o que, a não verificar-se constituirá causa suficiente para a não realização dessas diligências.

b) Que tal como previsto na proposta para os prazos administrativos seja consagrado também um prazo de vinte dias úteis para que a suspensão dos demais prazos seja levantada;

c) Que sejam clarificadas as consequências da revogação do art. 7º da Lei 1-A/2020 sobre a suspensão dos prazos de prescrição e caducidade.

## **Medidas adoptadas e a adoptar para o futuro**

### **| Comemorações do Dia do Advogado no ano de 2020**

O Conselho Geral considerou não estarem reunidas as condições para a realização das comemorações do Dia do Advogado e deliberou a sua realização apenas no ano de 2021, mantendo-se a organização das mesmas a cargo da Delegação de Mafra da Ordem dos Advogados.

### **| Assembleia Geral da Ordem dos Advogados**

A Assembleia Geral da OA, convocada para o dia 27 de Abril, foi adiada para o dia 30 de Junho, pelas 10h00, uma vez que as previsões indicam manter-se muito activa nessa altura a pandemia COVID 19 e poder haver nessa data fortes restrições à mobilidade dos Advogados.

### **| Trabalho à distância dos Advogados**

Face às dificuldades de contacto entre os Advogados neste período, o Conselho Geral deliberou solicitar aos Serviços Informáticos a criação na área reservada do sítio da internet da Ordem dos Advogados de um espaço próprio que permita a realização de videoconferências entre Colegas, em ordem a facilitar a sua realização e a identificação dos participantes.

O Conselho Geral deliberou ainda, em ordem a facilitar o trabalho à distância dos Advogados, proceder à disponibilização digital pelos serviços da biblioteca da Ordem dos Advogados, de excertos ou partes de obras jurídicas, sempre que os ficheiros estejam disponíveis nesse formato.

### **| Campanha de Publicidade Institucional – Defesa e Reforço dos Actos Próprios dos Advogados – Reforço da Presença dos Advogados em Tempo de Crise**

O Conselho Geral deliberou organizar uma campanha de publicidade institucional, com amplitude nacional, com vista a informar os cidadãos e as empresas da manutenção do trabalho dos Advogados na actual contingência que o país vive, designadamente para salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, em ordem a reforçar o papel desempenhado e a desempenhar pelos Advogados.

---

## O regime geral de suspensão dos prazos por impedimento ao seu cumprimento<sup>1</sup>

É um princípio básico no nosso Direito que um prazo não pode correr sempre que existe uma situação de justo impedimento ou de força maior que impeça esse cumprimento. Tal tem vindo a ser consagrado em praticamente todos os ramos de Direito. Sendo facto público e notório a situação de pandemia mundial, parece assim claro que, mesmo em face do regime geral, seria sempre possível considerar suspensos os prazos com base nas disposições acima referidas. A emissão de legislação de emergência justificava-se, porém, para efeitos de clarificação da situação e para tornar mais abrangente a situação.

### O actual regime de suspensão dos prazos

#### A produção de efeitos da Lei 4-A/2020, de 6 de Abril

A suspensão dos prazos e actos processuais consta assim presentemente da Lei 1-A/2020, de 19 de Março, na redacção da Lei 4-A/2020, de 6 de Abril.

Efectivamente, o art. 37º do Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de Março determinou que a produção de efeitos dos seus arts. 14º e 15º se verificasse a 9 de Março. Posteriormente o art. 10º da Lei 1-A/2020, de 19 de Março, determinou que a produção de efeitos dessa Lei se verificasse na data da produção de efeitos do Decreto-Lei 10-A/2020, o que implicava igualmente que a suspensão dos prazos fosse reportada a 9 de Março. Mas,

---

<sup>1</sup>Resumo do artigo de Luís Menezes Leitão, Bastonário da Ordem dos Advogados, Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa, “Os Prazos em Tempos de Pandemia COVID19” publicado no e-book “Estado de Emergência - COVID-19 Implicações na Justiça” disponível [aqui](#)

para que dúvidas não ficassem o art. 5º da Lei 4-A/2020, de 6 de Abril, incluiu uma norma interpretativa referindo que *“o artigo 10.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, deve ser interpretado no sentido de ser considerada a data de 9 de março de 2020, prevista no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, para o início da produção de efeitos dos seus artigos 14.º a 16.º, como a data de início de produção de efeitos das disposições do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março”*.

A utilidade desta norma interpretativa é, no entanto, duvidosa, uma vez que o art. 6º da Lei 4-A/2020 mantendo a produção dos efeitos dessa Lei na data da produção de efeitos do Decreto-Lei 10-A/2020, dispõe expressamente no seu nº2 que *“o artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redacção introduzida pela presente lei, produz os seus efeitos a 9 de março de 2020, com exceção das normaws aplicáveis aos processos urgentes e do disposto no seu n.º 12, que só produzem efeitos na data da entrada em vigor da presente lei”*. Temos assim que para todos os efeitos, e salvo quanto aos processos urgentes, em que a redacção originária da Lei 1-A/2020, se pode considerar que vigorou entre 9 de Março e 7 de Abril, em relação a todos os restantes processos existe apenas um único regime em vigor desde 9 de Março, que é o da Lei 4-A/2020, de 6 de Abril.

## **A regra geral de suspensão dos prazos processuais**

O art. 7º, nº1, da Lei 1-A/2020, na redacção da Lei 4-A/2020, estabelece agora a suspensão de todos os prazos para a prática de actos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal. Deixa assim de ser aplicável o regime das férias judiciais ocorrendo antes uma suspensão generalizada de todos os processos.

É, em qualquer caso, manifesto que as partes não são obrigadas a praticar qualquer acto processual enquanto durar o período de suspensão, como por exemplo a apresentação

da contestação após a citação do réu, ou a impugnação de qualquer despacho ou sentença. E muito menos poderão ser as partes obrigadas a realizar qualquer diligência presencial em tribunal nestes processos durante este período, ainda que a mesma tivesse previamente marcada.

A suspensão vigora até à cessação da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 (art. 7º, nº1), a qual tem que ser decretada por decreto-lei, no qual se declara o termo da situação excepcional (art. 7º, nº2). Assim, enquanto não surgir nova legislação a declarar o fim desta epidemia, este regime mantém-se, mesmo que não venha a ser novamente renovado o estado de emergência, inicialmente decretado pelo Decreto do Presidente da República nº 14-A/2020, de 18 de Março, e já renovado uma vez pelo Decreto do Presidente da República nº 17-A/2020, de 2 de Abril.

## **A possibilidade de prática de actos à distância por acordo de todos os intervenientes.**

O art. 7º, nº, 5 da Lei 1-A/2020, na redacção da Lei 4-A/2020, estabelece, no entanto, a possibilidade de se verificar a tramitação dos processos e à prática de atos presenciais e não presenciais não urgentes quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente.

Nesta fase da pandemia o legislador decidiu colocar na disponibilidade das partes a prática dos actos processuais por via electrónica ou meios de comunicação à distância. Assim, o processo pode ser tramitado se todas as partes estiverem de acordo na tramitação de algum acto por essa via. O que não pode é a parte ser obrigada a aceitar a realização do acto nesses termos, uma vez que pode ter dificuldade em obter prova ou sequer ter condições de praticar o acto. Exigindo-se a concordância de todas as partes o legislador permite assim o andamento do processo sem prejudicar as partes lesadas. Deve entender-se, no entanto, que esta solução só pode ser praticada quando todas as

partes manifestam expressamente no processo a sua concordância, não podendo tal ocorrer se alguma das partes se limita a não responder a uma questão do tribunal nesse sentido.

Deve ainda entender-se que o consentimento das partes só pode ser prestado em relação à realização dos actos processuais por via electrónica ou meios de comunicação à distância, não sendo admitida na generalidade dos processos durante este período a realização de actos e diligências presenciais, mesmo com o consentimento de todas as partes. Efectivamente, as razões de saúde pública dirigidas ao controlo da epidemia impedem as partes e o tribunal de tomarem uma decisão dessa natureza.

## **A prolação da decisão final em caso de desnecessidade de mais diligências**

A outra excepção prevista ao regime da suspensão encontra-se prevista no art. 7º, nº5, b), que permite que seja proferida decisão final nos processos em relação aos quais o tribunal e demais entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências. Na verdade, a partir do momento em que o processo esteja em condições de ser decidido, nada obsta a que o juiz ou a entidade competente profira essa decisão. Essa solução era óbvia perante o regime anterior de aplicação das férias judiciais, sendo agora expressamente consagrada perante a suspensão generalizada dos processos não urgentes que foi decretada no art. 7º, nº1.

## **O regime especial de suspensão dos actos em processo executivo**

Os actos processuais em processo executivo estão sujeitos a um regime especial de suspensão, constante do 7º, nº6, b). Efectivamente, esta norma determina a suspensão de quaisquer actos a realizar em sede de processo executivo, designadamente os referentes a vendas, concurso de credores, entregas judiciais de imóveis e diligências de penhora e seus atos preparatórios. Excepciona, no entanto, aqueles que causem prejuízo grave à subsistência do exequente ou cuja não realização lhe provoque prejuízo irreparável, nos

termos previstos no n.º 2 do artigo 137.º do Código de Processo Civil, prejuízo esse que depende de prévia decisão judicial. A lei admite assim a continuação das diligências executivas em caso de prejuízos graves ou irreparáveis para o exequente, embora exija uma apreciação judicial prévia desse prejuízo

## O regime especial dos processos urgentes

Foi abolida pelo n.º 7 do art. 7.º, a suspensão dos processos urgentes, sendo essa a razão da não aplicação retroactiva deste regime. Efectivamente, agora a lei determina que esses processos continuam a ser tramitados sem suspensão ou interrupção de prazos, actos ou diligências. O legislador neste aspecto recuou bastante em relação à versão anterior da Lei 1-A/2020, sendo que, por força da proliferação de disposições legais a estabelecer processos urgentes, podemos encontrar aqui uma multiplicidade de situações que a seguir se exemplificam.

No âmbito do processo civil têm natureza urgente:

- a. os processos de resolução de conflitos (art. 111.º, n.º 3, CPC);
- b. os procedimentos cautelares (art. 363.º CPC);
- c. os processos de acompanhamento de maiores (art. 891.º CPC);
- d. os processos de promoção e protecção de menores (art. 102.º da Lei 147/99, de 1 de Setembro);
- e. os processos tutelares educativos relativos a menor sujeito a medida cautelar de guarda em instituição pública ou privada ou em centro educativo ou a internamento para efeito de realização de perícia sobre a personalidade, os processos a que o juiz atribua esse efeito e os processos em que seja aplicada medida de internamento (art. 44.º da Lei 166/99, de 14 de Setembro, na redacção da Lei 4/2015, de 15 de Janeiro);



- f. os processos tutelares cíveis cuja demora possa causar prejuízo aos interesses da criança (art. 13º da Lei 141/2015, de 13 de Setembro);
- g. os processos de adopção (art. 32º da Lei 143/2015, de 8 de Setembro);
- h. o procedimento especial de despejo (art. 15º-S, nº5 e nº8 do NRAU); este processo, porém, pode ser suspenso por força do art. 7º, nº 11, da Lei 1-A/2020, na redacção da Lei 4-A/2020.

No âmbito do processo de trabalho têm natureza urgente (art. 26º, nº1, CPT):

- a. A acção de impugnação da regularidade e licitude do despedimento;
- b. A acção em que esteja em causa o despedimento de membro de estrutura de representação coletiva dos trabalhadores;
- c. A acção em que esteja em causa o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou trabalhador no gozo de licença parental;
- d. A acção de impugnação de despedimento colectivo;
- e. As acções emergentes de acidente de trabalho e de doença profissional;
- f. A acção de impugnação da confidencialidade de informações ou da recusa da sua prestação ou da realização de consultas;
- g. A acção de tutela da personalidade do trabalhador;
- h. As acções relativas à igualdade e não discriminação em função do sexo;
- i. A acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

No âmbito do processo de insolvência têm natureza urgente o processo de insolvência e todos os seus incidentes, apensos e recursos (art. 9º do CIRE), o processo especial de revitalização (art. 17º-A, nº3, do CIRE), e o processo especial para acordo de pagamento (art. 222º-A, nº3, do CIRE). É, no entanto, objecto de suspensão o prazo de apresentação à insolvência previsto no art. 18º, nº1, CIRE (art. 7º, nº6, a) da Lei 1/2020, na redacção da Lei 4-A/2020).

No âmbito do processo penal têm natureza urgente os seguintes actos (art. 103º, nº2, CPP):

- a. Os actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas;
- b. Os atos relativos a processos em que intervenham arguidos menores, ainda que não haja arguidos presos;
- c. Os actos de inquérito e de instrução, bem como os debates instrutórios e audiências relativamente aos quais for reconhecida, por despacho de quem a elas presidir, vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações;
- d. Os actos relativos a processos sumários e abreviados, até à sentença em primeira instância;
- e. Os actos processuais relativos aos conflitos de competência, requerimentos de recusa e pedidos de escusa;
- f. Os actos relativos à concessão da liberdade condicional, quando se encontrar cumprida a parte da pena necessária à sua aplicação;
- g. Os actos de mero expediente, bem como as decisões das autoridades judiciárias, sempre que necessário;

h. Os actos considerados urgentes em legislação especial, aqui se incluindo os processos de violência doméstica, nos termos do art. 28º da Lei 112/2009, de 26 de Setembro.

Há assim um grande número de processos que deixou de estar abrangido pelo regime da suspensão dos prazos. O legislador resolveu, no entanto, considerar ainda urgentes para efeitos da não suspensão dos prazos (art. 7º, nº8, da Lei 1-A/2020, na redacção da Lei 4-A/2020):

- a. Os processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais, referidas no artigo 6.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, na sua redacção atual; refere-se ao direito de acesso aos tribunais para reagir contra providências inconstitucionais e ilegais praticadas a coberto do estado de emergência;
- b. O serviço urgente previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, na sua redacção atual; abrange o previsto no Código de Processo Penal, na lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal, na lei de saúde mental, na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;
- c. Os processos, procedimentos, atos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável, designadamente os processos relativos a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências e julgamentos de arguidos presos.

Entendemos, por isso, que o objectivo desta alínea foi apenas exemplificar algumas situações e não excluir o regime geral da suspensão dos processos urgentes.

Todos estes processos têm que ser assim tramitados durante este período. A sua tramitação obedece, porém, a regras especiais, que a seguir se enunciam (art. 7º, nº7, da Lei 1-A/2020, na redacção da Lei 4-A/20202):

## O regime especial de suspensão de processos relativos ao arrendamento

O art. 7º, nº11, da Lei 1-A/2020, na redacção da Lei 4-A/2020, estabelece um regime especial em relação à suspensão dos processos relativos ao arrendamento. Efectivamente, esta disposição estabelece que *“durante a situação excecional referida no n.º 1, são suspensas as ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa”*. Destes processos apenas um deles é urgente, o procedimento especial de despejo, mas a lei estabelece um regime geral de suspensão, que tem a particularidade de depender da situação especial de fragilidade do arrendatário.

## O regime especial de suspensão dos processos e procedimentos administrativos e tributários

O art. 7º, nº9, da Lei 1-A/2020, na redacção da Lei 4-A/2020, prevê ainda uma suspensão específica dos prazos para a prática de actos nos seguintes processos e procedimentos administrativos e tributários:

- a. Procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias;
- b. Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, incluindo os atos de impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias, que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo a Autoridade da Concorrência, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, bem como os que corram termos em associações públicas profissionais;

c. Procedimentos administrativos e tributários no que respeita à prática de atos por particulares.

Relativamente aos procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias, estarão em causa naturalmente situações como processos de inventário, procedimentos simplificados de sucessão hereditária, ou procedimentos especiais de transmissão, oneração e registo de imóveis. Já não parece, porém, que esta disposição permita abranger os prazos contratuais para a prática de actos em cartórios notariais, como a realização da escritura pública no âmbito de um contrato-promessa.

Relativamente aos procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares relativos às entidades acima referidas, está em causa apenas a prática de actos nesses processos, ainda que a prescrição relativa à instauração dos mesmos se possa igualmente se considerar suspensa por força do art. 7º, nº3. Não são, no entanto, suspensas as obrigações para com estas entidades que não tenham natureza contra-ordenacional, sancionatória ou disciplinar, como o pagamento de quotas ou emolumentos.

Finalmente, em relação à suspensão dos procedimentos administrativos e tributários, ela apenas abrange a prática de actos por particulares, não abrangendo assim os actos de liquidação e cobrança dos tributos, nem mesmo a sua autoliquidação. Esclarecendo este entendimento, o art. 7º, nº 7, refere que a suspensão dos prazos em procedimentos tributários abrange apenas os actos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como os actos processuais ou procedimentais subsequentes àqueles.

Não são, no entanto, suspensos os prazos relativos à prática de actos realizados exclusivamente por via eletrónica no âmbito das atribuições do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (art. 7º, nº 12).

## A suspensão dos prazos de prescrição e caducidade

O art. 7º, nº3, da Lei 1-A/2020, determina ainda que esta situação excepcional constitui igualmente causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos. O art. 7º, nº4 estabelece que esse regime prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excepcional.

### Informação Judiciária

Principais orientações dos Tribunais e órgãos da Justiça com relevância para o exercício da Advocacia

#### [Supremo Tribunal de Justiça](#)

O STJ retomou a 16 de Abril a distribuição de todos os processos no STJ desde o decretamento do estado de emergência, estava restrita aos processos urgentes. Retomando assim o agendamento ordinário de sessões e julgamentos, a realizar de modo remoto. Consulte o [Provimento N.º5 do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça](#).

#### [Tribunal Constitucional](#)

Na sessão de 8 de abril, o Plenário analisou as implicações normativas e práticas decorrentes das alterações introduzidas pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, tendo concluído, no que respeita aos processos da competência do Tribunal Constitucional, o seguinte:

1. Processos urgentes. Em matéria de fiscalização concreta da constitucionalidade, os processos urgentes serão tramitados sem suspensão dos prazos, nos termos do n.º 7 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril. Serão para o efeito considerados urgentes os processos mencionados no

n.º 8 do mesmo artigo e os previstos no n.º 3 do artigo 43.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, bem como os previstos no n.º 5 do mesmo artigo 43.º (“recurso de constitucionalidade interposto de decisão proferida em processo qualificado como urgente pela respetiva lei processual” e assim o determine o “relator a requerimento de qualquer dos interessados no recurso” ).

2. Processos não urgentes. Os processos não urgentes serão distribuídos e objeto de decisão, sem prejuízo da suspensão dos prazos, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, na redação da Lei n.º 4-A/2020. O que será feito tendo em conta as limitações de funcionamento decorrentes da “situação excecional de prevenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19”.

Tribunal Constitucional, informação actualizada [aqui](#)

### [Supremo Tribunal Administrativo](#)

As sessões de julgamento encontram-se canceladas desde o dia 12 de Março de 2020. Mais informação [aqui](#)

### [Tribunal de Contas](#)

No Tribunal de contas os processos de fiscalização prévia deverão ser remetidos exclusivamente por via eletrónica. O Plenário da 1.ª Secção do Tribunal de Contas aprovou hoje novas regras em matéria de impulso, instrução e tramitação de processos de fiscalização prévia através de meios eletrónicos.

De acordo com as instruções constantes da [Resolução n.º 1/2020 – 1.ª Secção](#), os processos de fiscalização prévia, assim como outros elementos com eles relacionados, deverão passar a ser remetidos ao Tribunal de Contas exclusivamente por meios eletrónicos, através de um requerimento enviado por mensagem de email para o endereço [econtas-visto@tcontas.pt](mailto:econtas-visto@tcontas.pt).

Quanto aos contratos isentos de fiscalização prévia ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março (que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pela COVID-19), o TC determinou a 31 de Março, que estes deverão, no prazo de 30 dias após a respetiva celebração, ser remetidos ao Tribunal de Contas, para conhecimento (artigo 6.º, n.º 2, da referida lei). Essa remessa deverá ser feita, preferencialmente, por via eletrónica, para o endereço [contratoscovid19@tcontas.pt](mailto:contratoscovid19@tcontas.pt).

No caso da Região Autónoma da Madeira, os referidos contratos deverão ser enviados para o endereço [srmcontratoscovid19@tcontas.pt](mailto:srmcontratoscovid19@tcontas.pt) e no caso da Região Autónoma dos Açores para o endereço [sra@tcontas.pt](mailto:sra@tcontas.pt).

## Governo

Consulte toda a informação no site <https://covid19estamoson.gov.pt/> com destaque para o Pacote completo de medidas do estado de emergência; as Medidas adicionais da renovação do estado de emergência; e as Medidas do Governo de apoio à economia

## Procuradoria-Geral da República

A Procuradoria Geral da República disponibilizada diversa informação sobre a sua acção no contexto da crise epidémica COVID19, com destaque para Coronavírus (Covid-19) Um guia para pais e educadores: Como proteger os seus filhos e alunos; COVID-19 - Violência Doméstica; COVID 19 - Orientações da CNPDPCJ: famílias; COVID-19 e Direitos Humanos, assim como a Deliberação do Conselho de Gestão relativa ao COVID-19 (Procuradoria da República da Comarca de Lisboa Oeste); COVID 19 - Normas processuais temporárias (Gabinete de Cibercrime), entre outra. Consulte [aqui](#)

## Provedoria da Justiça

A Provedoria de Justiça pede ao Governo a concessão de medidas para apoio excepcional



e temporário aos advogados e solicitadores, semelhantes aos que foram concedidos aos restantes trabalhadores independentes. Ler ofício na integra [aqui](#)

Recomendação da Provedoria de Justiça nº 4/B/2020 - Sistema Prisional: Prevenção do Contágio SARS-COV2. Consulte [aqui](#)

### [Conselho Superior da Magistratura](#)

O Conselho Superior da Magistratura tem feito um esforço de manutenção plena das suas funções, embora com as limitações e precauções decorrentes do contexto excecional em que vivemos.

Reunido o quórum necessário, o Conselho Superior da Magistratura realizou hoje, dia 16 de Abril o Conselho Permanente, presidido por Sua Excelência o Senhor Presidente do STJ e do CSM, tendo o mesmo sido realizado presencialmente e por videoconferência, garantindo as medidas de segurança que se impõem.

COVID-19: duração das medidas excecionais de gestão nos tribunais judiciais de 1.ª instância - Aditamento à divulgação n.º 69/2020 do Conselho Superior da Magistratura - 12 de março de 2020

[COVID-19: medidas excecionais de gestão nos tribunais judiciais de 1.ª instância](#) - Divulgação n.º 69/2020 do Conselho Superior da Magistratura

Leia a mensagem do Vice-Presidente do CSM, informações e notas de imprensa [aqui](#).

### [Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais](#)

(...) “Determina-se que, mesmo durante o período de férias judiciais da Páscoa, todos os atos e diligências sejam realizados pelo juiz titular do processo ou, em caso de impedimento, pelo seu substituto legal, sendo acionados os turnos previstos nos Planos de Contingência se não for possível o recurso às regras sobre substituições legais “

Pode consultar [aqui](#)

## Direcção Geral da Administração da Justiça

A DGAJ - Direcção Geral da Administração da Justiça disponibilizada um vasto conjunto de informação sobre as medidas excepcionais aplicadas aos tribunais. Divulgamos a ligação às principais publicações:

[Plano de Contingência para o Campus de Justiça](#) - Procedimentos de prevenção, controlo e vigilância, Novo Coronavírus COVID-19 - Edição do IGFEJ

[Perguntas Frequentes COVID-19](#) - Recursos Humanos e Teletrabalho

[Comunicações com os tribunais - expediente e objetos apreendidos](#) - Comunicado

[Registo criminal: balcões suspendem atendimento presencial](#) - Notícia

[Orientações para atendimento presencial nos tribunais](#) - Ofício-Circular n.º 5/2020

[Cooperação Judiciária Internacional suspende atendimento presencial](#) - Notícia

[Orientações da DGAJ para proteção de quem exerce funções nos tribunais](#) - Comunicado

[Suspensão da atividade nos núcleos de Felgueiras e Lousada](#) - Despacho

[FAQs COVID 19](#) - comunicação enviada para os Tribunais

[Plano de Contingência para a DGAJ](#)

[Plano de Contingência para os Tribunais](#)

## [CEJ – Centro de Estudos Judiciários](#)

E-book “Estado de Emergência - COVID-19 Implicações na Justiça” disponível aqui

## [Centro Nacional de Cibersegurança - CNCS](#)

O Centro Nacional de Cibersegurança emitiu um alerta COVID-19 no qual aconselha *“extrema prudência no acesso, na receção e na partilha de conteúdos digitais associados à temática da pandemia COVID-19, devendo dar-se prioridade a fontes oficiais e reputáveis de informação.”*

Aceda [aqui](#) ao documento que pode e deve partilhar neste sentido.



### *Nota de actualização*

Nota técnica do IGFEJ relativa às sessões de videoconferência nos Tribunais disponível [aqui](#)

## a) Arrendamento

### Contratos de Arrendamento e Estado de Emergência

Para conceder alguma protecção aos arrendatários durante a situação epidemiológica provocada pelo novo coronavírus, foi criado, ainda em março, um regime extraordinário e transitório aplicável ao arrendamento e suspensos prazos e acções judiciais com relevância nesta área. Estes regimes, inicialmente previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, ratificado pela Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março, foram entretanto alterados pela [Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril](#).

**Na redação deste último diploma**, até sessenta dias após a cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica, **consideram-se suspensos:**

- A. a produção de efeitos** das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
- B. a execução de hipoteca** sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado;
- C. a caducidade dos contratos de arrendamento** habitacionais e não habitacionais, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação, assim como a produção de efeitos da revogação e da oposição à renovação de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio e, por último;

**D. o prazo indicado no artigo 1053.º** do Código Civil (prazo de seis meses para o senhorio exigir a restituição do prédio a contar da verificação do facto que determina a caducidade do contrato de arrendamento) se o término desse prazo ocorrer durante o período de tempo em que vigorarem as referidas medidas de prevenção, contenção e mitigação.

Por este diploma ficaram ainda suspensas, durante a situação excepcional de estado de emergência, as acções judiciais relacionadas com o arrendamento, nomeadamente:

- A. as acções de despejo;
- B. os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.

Entretanto e no mesmo dia, também no âmbito da mitigação dos efeitos sociais e económicos da pandemia por COVID-19 nesta área, foi publicada a [Lei n.º 4-C/2020, de 06 de abril](#), que criou um **regime excepcional para as situações de mora no pagamento de rendas devidas nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional**. Este regime, que iremos analisar de seguida, é **aplicável às rendas vencidas nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, a partir do dia 1 de abril de 2020**.

### **Regime excepcional para as situações de mora no pagamento de rendas devidas nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional**

O regime previsto na [Lei n.º 4-C/2020, de 06 de abril](#), contém três medidas de apoio ao arrendamento, estando em causa situações significativas de quebra de rendimentos das famílias ou empresas: um regime especial de flexibilidade no pagamento das rendas, que impede a aplicação das regras relativas ao incumprimento; o afastamento

da indenização por mora de 20% do valor da renda e, por último, um apoio financeiro por parte do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU), na forma de um empréstimo sem juros, a conceder a arrendatários ou aos seus senhorios. **O regime é aplicável às rendas vencidas nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, a partir do dia 1 de abril de 2020.**

## ARRENDAMENTOS HABITACIONAIS

### I. Acesso ao Regime

#### 1. Arrendatários

Para poderem aceder a este regime, os arrendatários precisam de provar:

- a. ter tido uma quebra superior a 20% dos rendimentos do agregado familiar face aos rendimentos do mês anterior ou do período homólogo do ano anterior, e ainda
- b. que o pagamento da renda seja ou se torne superior a 35% dos rendimentos dos agregado familiar (taxa de esforço).

#### 2. Senhorios

No caso dos senhorios, têm de provar

- a. ter tido uma quebra superior a 20% do rendimento do agregado familiar, com referência ao mês anterior ou ao período homólogo do ano anterior, e que
- b. esta percentagem da quebra de rendimentos seja provocada pelo não pagamento das rendas ao abrigo deste regime,

A demonstração da quebra de rendimentos é efetuada nos termos da [Portaria n.º 91/2020 de de 14 de abril](#), para a qual remetemos.

## **II. Medidas de Apoio**

Existem três medidas de apoio previstas neste regime e aplicáveis aos arrendamentos habitacionais e que são o diferimento da renda sem a cominação de incumprimento, a dispensa de outras penalidades exigíveis por mora e finalmente o acesso a um apoio financeiro do IHRU.

### **1. Diferimento da Renda**

A falta de pagamento das rendas vencidas, durante os meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, não dá o direito ao senhorio de resolver o contrato de arrendamento, excepto se o arrendatário falhar o pagamento (do montante total devido) no prazo de 12 meses, contados do termo daquele período.

O pagamento poderá ser feito em prestações mensais não inferiores a um duodécimo do montante total, pagas juntamente com a renda de cada mês.

A cessação do contrato por iniciativa do arrendatário torna exigível, a partir da data da cessação, o pagamento imediato das rendas vencidas e não pagas.

### **2. Dispensa de Outras Penalidades**

Aos arrendatários em mora ao abrigo deste regime não é exigível o pagamento de quaisquer outras penalidades (vg. indemnização de 20%). Do mesmo modo, durante o período de aplicação do novo regime não se aplica a regra geral prevista no Código Civil que permite ao senhorio recusar o recebimento das rendas seguintes enquanto não forem pagas as que estiverem em atraso.

### 3. Apoio Financeiro

A Lei prevê um apoio financeiro para os **arrendatários habitacionais, para estudantes**<sup>2</sup> e para os fiadores de estudantes arrendatários sem rendimentos do trabalho que, devido à quebra dos seus rendimentos, não consigam pagar a renda. Estes arrendatários podem aceder a um empréstimo sem juros concedido pelo IHRU para o pagamento das rendas devidas. O montante deste empréstimo é igual à diferença entre o valor da renda mensal devida e o valor resultante da aplicação ao rendimento do agregado familiar de uma taxa de esforço máxima de 35%. Em nenhum caso, o rendimento disponível restante do agregado pode ser inferior ao indexante dos apoios sociais (IAS).

Por sua vez os **senhorios** habitacionais que tenham, comprovadamente, a quebra de rendimentos prevista no regime, e cujos arrendatários não recorram ao empréstimo do IHRU, I. P., nos termos acima previstos, podem solicitar ao mesmo Instituto a concessão de um empréstimo sem juros para compensar o valor da renda mensal, devida e não paga, sempre que o rendimento disponível restante do agregado desça, por tal razão, abaixo do IAS.

### III. Como Proceder

Os arrendatários que cumpram os critérios para aceder ao regime e que se vejam impossibilitados do pagamento da renda devem solicitar de imediato o apoio ao IHRU, I.P., para garantirem o pagamento atempado das mesmas.

Caso não acedam ao apoio do IHRU, devem informar o senhorio, por escrito, até cinco dias antes do vencimento da primeira renda em que pretendem beneficiar deste regime, juntando a documentação comprovativa da sua situação. Para as rendas que se vençam a 1 de Abril, a notificação pode ser feita até 20 dias após dia 7 de Abril, data de entrada em vigor deste diploma.

---

<sup>2</sup> Estudantes que constituem residência por frequência de estabelecimentos de ensino localizado a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar



Para demonstração da quebra de rendimentos deve ser justa a documentação referida na [Portaria n.º 91/2020 de 14 de abril](#), para a qual remetemos.

## ARRENDAMENTOS NÃO HABITACIONAIS<sup>3</sup>

### I. Acesso

Podem aceder ao regime:

- a. Os estabelecimentos abertos ao público destinados a atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços, encerrados ou que tenham as respetivas atividades suspensas em virtude do Estado de Emergência<sup>4</sup>, mesmo que mantenham a prestação de atividades de comércio eletrónico, ou de prestação de serviços à distância ou através de plataforma eletrónica;
- b. Os estabelecimentos de restauração e similares, incluindo nos casos em que estes mantenham atividade para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, nos termos previstos no [Decreto n.º 2-A/2020](#), de 20 de março.

### II. Diferimento da Renda

Para os arrendamentos não habitacionais o pagamento das rendas vencidas pode ser diferido nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, para os doze meses posteriores ao término desse período, em prestações mensais não inferiores a um duodécimo do montante total, pagas

---

<sup>3</sup> Este regime é extensível a outras formas jurídicas de exploração de imóveis, com as necessárias adaptações

<sup>4</sup> Ao abrigo do [Decreto n.º 2-A/2020](#), de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, na sua redação atual, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela [Lei n.º 27/2006](#), de 3 de julho, na sua redação atual, da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela [Lei n.º 95/2019](#), de 4 de setembro, ou de outras disposições destinadas à execução do estado de emergência

juntamente com a renda do mês em causa.

A falta de pagamento das rendas (durante os meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente) não pode ser fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos, nem serve como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis.

O regime afasta ainda o pagamento de quaisquer outras penalidades que tenham por base a mora no pagamento de rendas. Do mesmo modo, durante o período de aplicação do novo regime não se aplica a regra geral prevista no Código Civil que permite ao senhorio recusar o recebimento das rendas seguintes enquanto não forem pagas as que estiverem em atraso.

De notar que a cessação do contrato por iniciativa do arrendatário torna exigível, a partir da data da cessação, o pagamento imediato das rendas vencidas e não pagas.

## **SUSPENSÃO, REDUÇÃO OU ISENÇÃO DE RENDAS DEVIDAS A ENTIDADES PÚBLICAS**

A mesma [Lei n.º 4-C/2020, de 13 de março](#), que aprovou o regime excepcional para as situações de mora no pagamento de rendas devidas nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, atendendo à situação epidemiológica provocada pela doença COVID-19, aprovou algumas disposições destinadas a autorizar as entidades públicas e suspenderem, reduzirem ou isentarem de rendas os imóveis públicos arrendados.

Assim, as entidades públicas - Estado Central e autarquias – com imóveis arrendados ou cedidos sob outra forma contratual, passam a poder reduzir as rendas dos arrendatários que tenham sofrido uma quebra de rendimentos superior a 20%, face aos rendimentos do mês anterior ou do período homólogo do ano anterior, e cuja taxa de esforço se torne superior a 35%, nos regimes em que a renda não dependa já do rendimento do agregado habitacional (como acontece no arrendamento apoiado e renda social).

O regime autoriza ainda moratórias das rendas em imóveis de entidades públicas, que permite diferir sumariamente o pagamento das rendas para o fim do estado de emergência, cabendo a estas entidades a decisão de recorrer ou não à sua aplicação.

E ainda prevê a possibilidade destas entidades isentarem do pagamento de renda os seus arrendatários que percam a totalidade dos seus rendimentos.

### **Foram já tomadas as seguintes medidas nestes municípios portugueses:**

#### **| Município de LISBOA**

##### Arrendamento Habitacional

- Suspensão do pagamento das rendas em todos os fogos municipais até 30 de junho de 2020. Esta medida abrange 24.000 famílias e 70.000 pessoas.

Após essa data o valor que não foi cobrado poderá ser liquidado durante 18 meses, sem juros ou penalizações.

A qualquer momento, as famílias poderão solicitar a reavaliação do valor das rendas, nomeadamente por diminuição de rendimentos do agregado, por desemprego ou quebra de rendimentos.

##### Arrendamento não Habitacional

Isenção integral do pagamento de rendas de todos os estabelecimentos comerciais em espaços municipais (câmara ou empresas municipais), que se encontrem encerrados.

Esta medida vigora até 30 de junho de 2020, e abrange também todos os quiosques e lojas instaladas em bairros municipais que permaneçam abertas.

Isenção integral do pagamento de rendas a todas as instituições de âmbito social, cultural, desportivo e recreativo instaladas em espaços municipais até dia 30 de junho de 2020.

Ver aqui as perguntas frequentes sobre este regime da CML:

<https://www.lisboa.pt/covid-19/a-cidade/habitacao>

## **| Município do PORTO**

### Arrendamento não Habitacional

O período de concessão de isenções de rendas ou contrapartidas financeiras devidas à CMP inicia-se a 19 de março de 2020, com a declaração do estado de emergência, e termina a 30 de junho de 2020, versando:

-Isenção do pagamento total da renda dos estabelecimentos e dos armazéns locados, situados em prédios municipais, a comerciantes que desenvolvam atividades económicas abrangidas pelas medidas de encerramento de instalações e de estabelecimentos ao público, bem como de suspensão das atividades no âmbito do comércio a retalho;

-Isenção do pagamento total das contrapartidas financeiras ou das prestações anuais devidas pela celebração de cedências precárias de utilização, de concessões de exploração ou pela constituição de direitos reais de superfície de instalações abrangidas pelas medidas de encerramento de instalações.

## **| Município de COIMBRA**

### Arrendamento Habitacional

-Suspensão, até 30 de junho, do pagamento das rendas habitacionais em todos os fogos municipais relativas aos meses de abril, maio e junho, sendo o valor respetivo diluído equitativamente, sem qualquer penalização, nas rendas relativas ao 2º semestre do ano de 2020 conforme Despacho n.º 124-A/PR/2020, de 30-03-2020;

### Arrendamento não Habitacional

-Suspensão da cobrança das rendas relativas aos meses de abril, maio e junho, devidas pelos estabelecimentos comerciais instalados em edifícios/espacos municipais que se encontrem arrendados e/ou concessionados, encerrados por imposição das regras do estado de emergência;

-Isenção do pagamento das taxas relativas aos meses de abril, maio e junho, devidas pela ocupação do espaço público e de publicidade nos estabelecimentos comerciais, excetuando instituições bancárias, de crédito e seguradoras;

## | Município de FARO

### Arrendamento Habitacional

Suspensão do pagamento de rendas de habitação municipal em regime de arrendamento apoiado, até final do próximo mês de junho, a todos os agregados familiares que se encontrem em situação de carência económica, na sequência dos efeitos da pandemia. As rendas vencidas e não pagas durante este período serão liquidadas posteriormente, mediante plano de pagamentos, com o limite máximo de 12 prestações e sem lugar à aplicação do agravamento correspondente a 50% do valor da renda.

### Arrendamento não Habitacional

Suspensão da obrigação de pagamento da renda nos contratos de arrendamento de espaços municipais abrangidos pelo encerramento decretado durante o período de contingência da COVID-19. Suspensão, pelo período de 6 meses, com efeito a partir de 19 de março, da cobrança das taxas relativas à ocupação do espaço público com esplanadas e outros artigos associados e quiosques cuja ocupação é cobrada nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento de Taxas, com reconhecimento do direito ao crédito do valor já pago durante o período da pandemia, a ter em consideração no licenciamento de reabertura.

Elsa Mariano



*Nota de actualização*

#### **Lei n.º 14/2020, de 9 de maio de 2020**

A [Lei n.º 14/2020](#), de 9 de Maio, que entrou em vigor a 10 de maio, veio aditar alguns preceitos ao regime excepcional e temporário de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, previsto pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, alterando-se assim pela 3ª vez aquele regime.

Assim, dentro do regime excecional de proteção do arrendatário, foram feitas alterações aos prazos previstos no artº 8º, passando a definir-se o prazo certo de 30 de setembro para o fim da suspensão da produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio; e também para as execuções de hipoteca sobre imóveis que constituam habitação própria e permanente dos executados.

Aditou-se ainda um artigo 8ºA, que proíbe a invocação, como fundamento para a resolução do contrato de arrendamento, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis em que os mesmos se encontrem instalados, o facto das instalações e estabelecimentos terem sido encerrados ao abrigo de disposição legal ou medida administrativa aprovada no âmbito da pandemia provocada pela doença COVID-19.

13-05-2020

## **b) Direito da Família**

### **CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA EM ALGUNS ASPECTOS DO DIREITO DE FAMÍLIA**

#### **I. RESPONSABILIDADES PARENTAIS - A VISITA E A GUARDA PARTILHADA**

A necessidade de evitar a propagação da Doença COVID 19 traduzida na declaração de Estado de Emergência (reiterada pelo Decreto 2-C/2020 de 17 de abril) e o dever geral de recolhimento domiciliário que ali se impôs à generalidade dos cidadãos, tem suscitado várias dúvidas e fundados receios relacionadas com a circulação de pais e menores para manutenção das regras de convívio. Por outro lado a pré-existência de situações de conflito entre os pais tem potenciado a utilização desta emergência como motivo para incumprir os acordos, criando as bases para o aumento da litigiosidade que se tem verificado nesta área.

O Decreto 2-C/2020 de 17 de abril voltou a permitir a livre circulação dos pais para cumprimento do acordo de partilha das responsabilidades parentais. Teve-se em vista acautelar as situações de alienação parental, aquelas em que um dos progenitores se esforça por afastar a criança do convívio com o outro pai, numa atitude que normalmente não pondera o superior interesse do menor. No entanto, se é certo que a situação se presta a pretexto para a alienação parental, também é certo que a emergência de saúde é real e é um perigo para todos os envolvidos. O convívio das crianças com vários agregados familiares e a circulação que fazem entre as residências de ambos os progenitores são fatores de risco acrescido de contágio.

Para acautelar estes vetores de contágio e o superior interesse da criança nesta situação excepcional, uma das possibilidades mais desejáveis será os pais entrarem em acordo para novas regras de convívio a aplicar temporariamente, apenas durante este período. Estas regras devem ficar devidamente documentadas (nem que seja num simples e-mail), para acautelar possíveis desentendimentos futuros. Nestes casos, todas as tecnologias, redes sociais e diversas plataformas on-line devem e podem

ser utilizadas para mitigar a situação de afastamento, facilitando a comunicação à distância.

Não sendo este “acordo extraordinário” possível, parece haver situações que claramente afastam qualquer ilicitude da interrupção do regime das visitas ou da guarda partilhada. É o que sucederá nas situações em que o outro progenitor, ou alguém do seu agregado familiar, padeça da doença Covid-19 ou se encontrem em quarentena imposta pela autoridade de saúde competente. Também nas situações em que a viagem do menor entre residências seja particularmente complicada, pelo risco acrescido de contágio que apresenta, ou ainda se algum dos agregados familiares incluir grupos de risco, ie, pessoas especialmente vulneráveis, seja por força de patologias pré-existentes ou pela idade. Por último também parece justificar-se plenamente a Interrupção do regime caso um dos progenitores seja um profissional de saúde, ou faça parte das forças de segurança, ou esteja em contacto directo com a emergência de saúde, pelo risco acrescido que isso representa.

## II. PENSÃO DE ALIMENTOS

A Pandemia pode provocar uma redução nos rendimentos do progenitor obrigado ao pagamento da Pensão de Alimentos, impossibilitando-o de cumprir. Por outro lado, o facto de o menor se encontrar em situação de confinamento social reduz as suas despesas (vg. Despesas de deslocamento, com actividades extra-curriculares, etc...). Encontram-se assim reunidos dois dos requisitos de ponderação na fixação do montante da pensão de alimentos, pelo que esta poderá ser justificadamente ajustada, de acordo com as novas disponibilidades económicas. O valor da pensão de alimentos pode ser ajustado por acordo extrajudicial entre os progenitores, ou, na falta deste, a fixação das prestações a pagar caberá ao tribunal competente..

Se o responsável pelo pagamento da pensão de alimentos se encontrar impossibilitado de cumprimento, poderá recorrer-se ao apoio social do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores (FGADM). Este fundo requer alguns requisitos legais para ser activado:

- Existir incumprimento da obrigação pelo respetivo devedor ou a pessoa judicialmente



obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida (incumprimento);

- O menor deverá ser residente em território nacional;
- O Representante legal deverá ser residente em território nacional;
- A capitação de rendimentos do respetivo agregado familiar não pode ser superior ao valor do IAS (indexante dos apoios sociais);
- O valor das prestações fixadas não pode exceder mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS;
- O alimentado terá de ser uma criança ou jovem até aos 18 anos de idade (menor).

Para requerer este apoio o representante legal do menor ou a pessoa à guarda de quem o menor se encontre, terá de dirigir-se ao Tribunal onde correu o processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou de alimentos do menor e acionar o incidente de incumprimento de alimentos que irá desencadear, ou não, o procedimento judicial de solicitação de avaliação para atribuição da prestação de alimentos através do Fundo de Garantia.

Todas as questões relacionadas com este Fundo poderão ser consultadas neste [Manual da Segurança Social](#)

Elsa Mariano

## c) Direito Comercial

### Breve análise de algumas medidas legislativas e regulatórias de emergência no domínio comercial

A emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19 está na origem – direta ou indiretamente – de um conjunto muito significativo de medidas legislativas e regulatórias recentemente aprovadas. Analisam-se de forma sintética algumas dessas medidas, na área do Direito Comercial, que não esgotam, porém, a legislação de crise, que tem proliferado nos últimos tempos.

No domínio bancário, as principais medidas legislativas visam, por um lado, a proteção dos créditos das famílias, empresas e outras entidades da economia social e, por outro, o incentivo à utilização de meios de pagamento eletrónicos, em detrimento do numerário.

O **Decreto-Lei n.º 10-J/2020**, de 26 de março (alterado pela Lei n.º 8/2020, de 10 de abril) estabelece uma moratória relativa a determinadas operações de crédito, concedidas por entidades financeiras a famílias, empresas e entidades da economia social, até 30 de setembro de 2020. O universo subjetivo de beneficiários da moratória abrange as pessoas singulares afetadas pela pandemia (que cumpram as condições enunciadas na alínea a) do artigo 2.º/2), as empresas (nas condições estabelecidas no artigo 2.º/1, alíneas a), c) e d), e excluindo as que integrem o setor financeiro), os empresários em nome individual (que incluem os beneficiários da CPAS) e ainda as IPSS, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social (que verifiquem as condições estabelecidas no artigo 2.º/1, alíneas c) e d), e tenham domicílio ou sede em Portugal). O escopo objetivo da moratória restringe-se ao crédito para habitação própria e permanente, no caso das pessoas singulares, e é amplamente definido nos restantes casos (artigo 3.º), abrangendo todas as operações de crédito concedidas por entidades financeiras, com exceções expressamente enunciadas (ex. financiamento para aquisição de instrumentos financeiros). A moratória concretiza-se em várias dimensões: por um lado, mantêm-se em vigor as linhas de crédito nos termos já contratadas e os

empréstimos já concedidos, sendo proibida a sua revogação (artigo 4.º/1, alínea a). São também prorrogadas as operações com pagamento de capital no final do contrato, que se iriam vencer entretanto, até 30 de setembro de 2020 (incluindo a vigência das garantias prestadas), sendo assim adiado o cumprimento da obrigação de reembolso do capital e de pagamento de juros (artigo 4.º/1, alínea b). O mesmo sucede nas operações com reembolso parcelar (ou com prestações pecuniárias parcelares): os reembolsos de capital e o pagamento das demais prestações pecuniárias que se venceriam durante o período da moratória são suspensos, e o respetivo plano de pagamento é reajustado para o futuro, por um período idêntico ao da suspensão (artigo 4.º/1, alínea c). Os beneficiários da moratória podem, no entanto, optar por limitar os respetivos efeitos, suspendendo apenas – de modo total ou parcial - o reembolso do capital (artigo 4.º/2). Estes efeitos cessam, porém, quando os beneficiários sejam declarados insolventes ou se inicie um PER ou um RERE: as instituições financiadoras recuperam plenamente o exercício dos seus direitos, no contexto aplicável (artigo 6.º).

O **Decreto-Lei n.º 10-H/2020**, de 26 de março, estabelece medidas temporárias de incentivo à utilização de cartões de pagamento, tentando assim reduzir o número de transações em numerário. O diploma aplica-se apenas às transações presenciais, realizadas com cartões de pagamento em terminais de pagamento automático (“TPA”), até 30 de junho de 2020. O artigo 2.º regula as relações entre os prestadores de serviços de pagamento (“PSP”) e os comerciantes, impedindo os primeiros: (i) de cobrarem a componente fixa das comissões cobradas aos comerciantes por cada operação de pagamento (habitualmente designadas por taxas de serviço do comerciante: “TSC”); (ii) de aumentarem a componente variável da TSC ou de outra comissão fixa relativa à utilização de TPA em operações com cartões (ex. uma comissão fixa paga pela locação de TPA); (iii) de introduzirem nos preçários novas comissões fixas ou variáveis, relativas à aceitação de cartões de pagamento. O artigo 3.º dirige-se às relações entre comerciantes e consumidores, impedindo que os primeiros sujeitem a aceitação de cartões de pagamento em TPA a limites quantitativos mínimos, por operação.

Ainda no domínio comercial, é importante referir algumas medidas tomadas pelo Banco de Portugal e pela European Banking Authority (“EBA”), no contexto da presente emergência de saúde pública.

Através da Carta-Circular n.º CC/2020/0000017, o Banco de Portugal veio flexibilizar o cumprimento de alguns deveres por parte de instituições sujeitas à sua supervisão, em matéria de reservas de fundos próprios, deveres de fornecimento de informação e reportes, identificação de clientes por ocasião de abertura de conta através de vídeo-conferência, entre outros. As instituições supervisionadas foram além disso convidadas a reanalisar os respetivos planos de contingência e de continuidade de negócio, à luz da presente situação.

A EBA, por seu lado, publicou em 2 de abril as “Orientações sobre moratórias legislativas e não legislativas relativas a pagamentos aplicadas no contexto da crise da COVID-19” (EBA/GL/2020/02), clarificando o enquadramento prudencial que deve ser atribuído aos créditos sujeitos a moratórias. No essencial, a EBA veio esclarecer que a aplicação de uma moratória geral não deve ser reconduzida ao conceito de medida de reestruturação, pelo que não determina per se a categorização de um crédito como não produtivo. O impacto de medidas individuais que se apliquem durante esta fase a créditos determinados deve continuar a ser aferido nos termos da legislação prudencial geral.

A CMVM tem também vindo a divulgar algumas decisões e recomendações relativas à emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19, destacando-se a Circular de 2 de abril de 2020, dirigida às entidades supervisionadas sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Nessa ocasião, a CMVM prorrogou por três meses o prazo de entrega do reporte anual com a informação relativa às matérias acima referidas, que deveria ser entregue até 30 de junho de 2020, em relação aos anos de 2018 e 2019 (artigo 21.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2020).

Francisco Mendes Correia

## d) Direito Laboral

### O Trabalho em Tempos de Pandemia:

#### Manutenção dos Postos de Trabalho, Despedimentos, Teletrabalho e Apoio ao Trabalhador para Assistência à Família

Na sequência da pandemia de COVID-19 e em resposta às expectáveis terríveis consequências da paragem do tecido empresarial do país e para proteção dos postos de trabalho, o Governo com base na Resolução do Conselho de Ministros n.º 10 -A/2020, de 13 de março, aprovou a [Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março](#), que veio definir e regulamentar os termos e as condições de atribuição de alguns apoios de caráter extraordinário, destinados aos trabalhadores e empregadores, incluindo um regime especial de Lay-off. Este regime, que entretanto se tornou corrente apelidar de Lay-off simplificado, foi alterado 3 dias depois (pela [Portaria n.º 76-B/2020 de 18 de março](#)) e finalmente revogado a 26 de março, com a publicação do [Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de Março](#), que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Salientamos como principais alterações ao que já se conhecia, a extensão do regime a todas as empresas obrigadas a encerrar por força da declaração de estado de emergência, a adaptação da figura da redução temporária do período normal de trabalho ou da suspensão do contrato de trabalho e a proibição de despedimento de trabalhadores, caso se opte por este regime. Deixamos agora uma descrição das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

#### I. APOIOS FINANCEIROS PARA A MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO

##### A SITUAÇÃO DE CRISE EMPRESARIAL

As medidas de apoio à manutenção dos postos de trabalho exigem que a empresa se encontre em estado comprovado de crise empresarial, por força da pandemia de COVID 19.

A situação de crise empresarial revela-se por:

- i. O encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, previsto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março (declaração de estado de emergência), ou por determinação legislativa ou administrativa;
- ii. A paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas, que possam ser documentalmente comprovadas;
- iii. quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

A situação de crise empresarial, no caso das alíneas b) e c), é atestada por declaração do empregador e certidão do contabilista certificado da empresa (ambas no requerimento da Segurança Social).

Se a empresa vier a ser sujeita a fiscalização, à posteriori, poderão vir a ser exigidas outras provas documentais, nomeadamente: (1) O balancete contabilístico referente ao mês do apoio bem como do respetivo mês homólogo, ou meses anteriores, quando aplicável; (2) a declaração de Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) referente ao mês do apoio bem como dos dois meses imediatamente anteriores (ou outros, vd. artº3º nº3 b)); (3) em relação aos documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, serão pedidas as provas documentais das quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40 % da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio. Finalmente fica previsto que podem ser exigidos quaisquer outros elementos

comprovativos adicionais, a fixar por despacho.

As empresas e empregadores em situação de crise empresarial têm direito aos seguintes Apoios:

## **1. APOIO EXTRAORDINÁRIO À MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO EM SITUAÇÃO DE CRISE EMPRESARIAL (LAY-OFF SIMPLIFICADO)**

### **| Quem pode requerer o Lay-off ?**

Os empregadores que, em consequência do surto do vírus e da doença COVID-19, se encontrem, comprovadamente, em situação de crise empresarial. É ainda obrigatório que o empregador tenha, comprovadamente, as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

### **| O Apoio financeiro**

A medida reveste a forma de um apoio financeiro à manutenção dos contratos de trabalho, assegurando o pagamento de 2/3 da retribuição ilíquida do trabalhador (66%), até ao valor máximo de 3 remunerações mínimas mensais garantidas (1.905€). Este apoio é assegurado em 70% pela Segurança Social e em 30 % pelo empregador e tem a duração de um mês prorrogável mensalmente, até um máximo de 3 meses.

Este apoio é cumulável com um plano de formação aprovado pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), ao qual acresce uma bolsa nos mesmos termos do previsto no n.º 5 do artigo 305.º do Código do Trabalho. Nestes termos, o instituto suporta o pagamento de uma bolsa correspondente a 30% do IAS (131,64€) destinada, em partes iguais, ao trabalhador e ao empregador (65,82€).

## | Como requerer o Lay-off

O empregador que pretenda acionar o regime especial de Lay-off, deverá ouvir os delegados sindicais e comissões de trabalhadores (quando existam) e comunicar por escrito aos trabalhadores a decisão de requerer o Lay-off, indicando a sua duração previsível.

Após este passo, submeterá de imediato [o requerimento ao Instituto da Segurança Social](#), I. P. (ISS, I. P.), através da Segurança Social Directa, sendo o documento assinado pelo empregador e atestado pelo contabilista e acompanhado da listagem nominativa, em ficheiro Excel, dos trabalhadores abrangidos pela medida com o seu respetivo número de segurança social.

## 2. REDUÇÃO OU SUSPENSÃO DOS CONTRATOS EM SITUAÇÃO DE CRISE EMPRESARIAL

Em situação de crise empresarial, o empregador pode reduzir temporariamente os períodos normais de trabalho ou suspender os contratos de trabalho, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho.

Em caso de suspensão do contrato, os trabalhadores têm direito a receber dois terços do seu salário normal líquido, com a garantia de um valor mínimo igual ao do salário mínimo nacional (635 €). Este apoio é assegurado em 70% pela Segurança Social e em 30 % pelo empregador. Já nas situações de redução do horário, a retribuição é calculada em proporção das horas de trabalho.

Caso o trabalhador exerça atividade remunerada fora da empresa deve comunicar o facto ao empregador, no prazo de cinco dias a contar do início da mesma, para efeitos de eventual redução na compensação retributiva, sob pena de perda do direito da compensação retributiva.



### **3. PLANO EXTRAORDINÁRIO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, A TEMPO PARCIAL**

#### **| Quem pode requerer ?**

Os empregadores que não tenham recorrido à possibilidade de formação durante o Lay-off, podem fazê-lo mediante um plano de formação definido pelo IEFP, I. P., tendo em vista a manutenção dos respetivos postos de trabalho.

#### **| O Apoio financeiro**

O apoio extraordinário a atribuir a cada trabalhador abrangido é suportado pelo IEFP, I. P., e é concedido em função das horas de formação frequentadas, até ao limite de 50 % da retribuição íliquida, com o limite máximo de uma remuneração mínima mensal garantida (RMMG), ie 635 €.

#### **| Procedimento e duração**

O empregador comunica aos trabalhadores, por escrito, a decisão de iniciar um plano de formação e a duração previsível da medida, ouvidos os delegados sindicais e comissões de trabalhadores, quando existam, e remetendo de imediato ao IFP, IP, declaração do empregador contendo a descrição sumária da situação de crise empresarial que o afeta, e certidão do contabilista certificado da empresa que ateste, bem como listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social. O Apoio tem a duração de um mês.

### **4. O INCENTIVO FINANCEIRO EXTRAORDINÁRIO PARA APOIO À NORMALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA**

As empresas que tenham estado em situação de crise empresarial em consequência do surto de COVID-19, podem requerer a atribuição deste incentivo no valor de uma RMMG (635€), por trabalhador, pago apenas por um mês, para apoio na primeira fase de retoma da normalidade.

Este incentivo é concedido pelo IEFP, IP e pago de uma só vez. Para aceder ao incentivo o empregador deverá apresentar requerimento àquele instituto, com a declaração do empregador e do contabilista certificado da empresa, para prova da situação de crise empresarial.

## 5. A ISENÇÃO TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL

Os empregadores que beneficiem das medidas acima e enquanto durarem estas medidas, têm direito à isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência das mesmas. Este direito também é aplicável aos trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras beneficiárias das medidas e respetivos cônjuges, embora o benefício não afaste a obrigação de entrega da declaração trimestral.

Esta isenção do pagamento de contribuições relativamente aos trabalhadores abrangidos é reconhecida oficiosamente.

## II. DESPEDIMENTOS

O [Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de Março](#), que publicou as regras e condições de acesso ao 'lay-off' simplificado, determinava, no artigo 13º que “durante o período de aplicação das medidas de apoio (...) bem como nos 60 dias seguintes, o empregador não pode fazer cessar contratos de trabalho de trabalhador abrangido por aquelas medidas, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho”.

Esta disposição foi rectificada pela [Declaração de Retificação n.º 14/2020](#), dois dias depois (28 de março), passando a protecção a abranger todos os trabalhadores da empresa, mesmo aqueles que não entrem em Lay-off. Assim de acordo com o artº 13º revisto, **é proibido o despedimento, nas modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho**, de quaisquer trabalhadores se

a empresa recorreu a qualquer um dos apoios concedidos no DL 10-G/2020, de 26 de março (Lay off e etc..). Esta proibição mantém-se durante o tempo de aplicação das medidas e nos 60 dias posteriores.

Em relação aos contratos a termo e aos trabalhadores ainda em período experimental, nada obsta a que as empresas não renovem os primeiros (mesmo em regime de Lay-off) ou que interrompam e façam cessar a prestação do trabalhador em período experimental, nos termos gerais.

### III. TELETRABALHO

Uma das imposições do Estado de Emergência foi as empresas serem obrigadas a optar pelo regime do teletrabalho, revelando-se isso viável. Assim, no actual contexto de Pandemia, não é necessário acordo entre a empresa e o trabalhador, podendo qualquer das partes decidir unilateralmente pelo teletrabalho. O trabalhador nestas circunstâncias fica obrigado a cumprir um horário de trabalho (em contacto frequente com as chefias) e tem direito a receber a remuneração por inteiro, incluindo o subsídio de alimentação. Como mantêm a retribuição não pode aceder aos apoios sociais extraordinários à família, para acompanhamento de filhos menores ou outros.

Em regime do teletrabalho (definido como a “prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa e através do recurso a tecnologias de informação e comunicação”) o empregado tem os mesmos direitos que se estivesse fisicamente na empresa: direito a formação, promoções e progressão na carreira, limites do período normal de trabalho e reparação de danos por acidente de trabalho ou doença profissional. O empregador deve proporcionar a formação adequada para o teletrabalho (tecnologias de informação e comunicação) e promover contactos regulares com a empresa e os colegas, para o funcionário não se sentir isolado. Se nada se indicar quanto aos instrumentos de trabalho, parte-se do princípio que pertencem ao empregador, que assegura a instalação, manutenção e despesas (internet). O teletrabalhador tem direito aos normais tempos de descanso e repouso, podendo a entidade patronal controlar a sua actividade, ou os instrumentos de trabalho, mediante visitas ao local do trabalho.

Por último, havendo interesse em mudar do regime normal de trabalho para o teletrabalho, é necessário acordo entre o trabalhador e a empresa (se o trabalhador tiver um filho com idade até 3 anos, isso é motivo suficiente para acordo), devendo este ter uma duração máxima inicial de 3 anos. Quando o acordo termina (por decisão de qualquer das partes nos primeiros 30 dias), o trabalhador retorna à sua normal prestação de trabalho, nas instalações do empregador ou noutras acordadas.

#### **IV. PROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES NA DOENÇA E NA PARENTALIDADE DURANTE A PANDEMIA DE COVID- 19**

O [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#) de 13 de março, ratificado pela Lei n.º 1- A/2020 de 19 de março, veio aprovar medidas excecionais e temporárias de resposta à situação de pandemia do COVID-19, dentre as quais alguns regimes especiais para proteção social e apoio à parentalidade. Estas medidas foram desenhadas para permitir responder às necessidades de emergência sanitária e contenção social ali estabelecidas, tais como o fecho de escolas e de outros estabelecimentos não essenciais e a necessidade de isolamento profilático. Entretanto foi publicado o [Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de março](#), que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Este DL veio reforçar as condições atribuídas às famílias na prestação de assistência a parente ou afim na linha reta ascendente e a filhos menores, durante os períodos de interrupção escolar.

##### **1. SUBSÍDIO POR DOENÇA POR MOTIVO DE ISOLAMENTO, IMPOSTO PELO DELEGADO DE SAÚDE**

É equiparada a doença a situação de isolamento profilático durante 14 dias dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes, desde que este seja decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde.

Nestes casos o trabalhador tem direito a um subsídio correspondente a 100 % da remuneração de referência, não sujeito a período de espera. Se após este período

de isolamento de 14 dias vier a contrair a doença, tem direito ao subsídio por doença nos termos gerais.

## | COMO PROCEDER

### a. O trabalhador por conta de outrem

Deve remeter à sua entidade empregadora a declaração de isolamento profilático emitida pelo Delegado de Saúde.

### b. A entidade empregadora

Deve preencher o mod. GIT71-DGSS, disponível em <http://www.seg-social.pt/formularios>, com a identificação dos trabalhadores em isolamento, remetendo-o, com as declarações, através da Segurança Social Direta (no menu Perfil, opção Documentos de Prova) com o assunto: COVID19-Declaração de isolamento profilático para trabalhadores.

### c. O trabalhador independente

- i. Deve preencher o mod. GIT71-DGSS, disponível em <http://www.seg-social.pt/formularios>, com a sua identificação.
- ii. Deve remeter o modelo e a sua declaração de certificação de isolamento profilático, emitida pelo delegado de saúde, através da Segurança Social Direta no menu Perfil, opção Documentos de Prova, com o assunto COVID19 - Declaração de isolamento profilático para trabalhadores.

## 2. APOIO EXCECIONAL À FAMÍLIA PARA TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

### | JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS

As faltas ao trabalho são justificadas, sem perda de direitos salvo quanto à retribuição, nos seguintes casos:

- a. Em caso de encerramento dos estabelecimentos escolares ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, desde que determinadas pela DGS ou pelo Governo, e também nos períodos de interrupção letiva, as faltas ao trabalho são justificadas desde que motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, bem como a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos;
- b. As faltas motivadas por assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa por determinação da autoridade de saúde, no âmbito do exercício das suas competências, ou pelo Governo, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa.

Para prestar assistência nas situações previstas nestas duas situações, o trabalhador pode proceder à marcação de férias, sem necessidade de acordo com o empregador, mediante comunicação, por escrito com antecedência de dois dias relativamente ao início do período de férias. Durante este período de férias é devida retribuição correspondente à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo.

## | APOIO FINANCEIRO

Nestes casos o trabalhador por conta de outrem tem direito a receber um apoio excecional mensal, ou proporcional, correspondente a 2/3 terços da sua remuneração base, ou seja, não inclui outras componentes da remuneração. O apoio é pago em partes iguais pela entidade empregadora e pela segurança social, e tem por limite mínimo uma remuneração mínima mensal garantida (635€), e por limite máximo três RMMG (1.905€), sendo calculado em função do número de dias de falta ao trabalho.

O apoio só é concedido se não existirem outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho, sendo atribuído a partir de 16 de março. No caso de crianças que frequentem equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, o apoio é atribuído até 9 de abril. Não pode haver sobreposição de períodos entre progenitores.

## | COMO PROCEDER

### a. O trabalhador

Deverá preencher a declaração Mod. GF88-DGSS, disponível <http://www.seg-social.pt/formularios> e remeter à respetiva entidade empregadora. A declaração também serve para justificação de faltas ao trabalho.

### b. A entidade empregadora

- i. Deverá recolher as declarações remetidas pelos trabalhadores e proceder ao preenchimento do formulário on-line disponível na Segurança Social Direta ([www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)).

- ii. Deverá registar o IBAN na Segurança Social Direta, pois o apoio pago pela Segurança Social à entidade empregadora, será obrigatoriamente por transferência bancária.

### **3. APOIO EXCECIONAL À FAMÍLIA PARA TRABALHADORES INDEPENDENTES E DO SERVIÇO DOMÉSTICO**

Os trabalhadores independentes (sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses) e os trabalhadores do Serviço doméstico que não possam exercer a sua atividade por motivos de assistência a filhos ou outros menores a cargo, menores de 12 anos, ou com deficiência/doença crónica independentemente da idade, por força do encerramento dos estabelecimentos de ensino (por ordem do Governo ou da DGS), têm direito a um apoio financeiro extraordinário.

O apoio ao trabalhador independente corresponde a 1/3 da base de incidência contributiva mensualizada do primeiro trimestre de 2020, com o limite mínimo de 1 IAS (valor: 438,81€) e o limite máximo de 2 ½ IAS (valor: 1.097,02€).

O trabalhador do serviço doméstico tem direito a um apoio financeiro correspondente a 2/3 da base de incidência contributiva.

O apoio não inclui o período das férias escolares, sendo atribuído entre 16 e 27 de março. No caso de crianças que frequentem equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, o apoio é atribuído até 9 de abril. Não pode haver sobreposição de períodos entre progenitores.

#### **| COMO PROCEDER**

- A. Deverá ser preenchido o formulário on-line para requerimento do apoio, que está disponível na Segurança Social Direta.



B. Para aceder à Segurança Social Direta é necessário pedir a senha na hora. O IBAN também deverá ser registado, pois o pagamento do apoio será feito obrigatoriamente por transferência bancária. O registo do IBAN deverá ser feito na Segurança Social Direta, no menu Perfil, opção “Alterar a conta bancária”.

#### **4. APOIO EXTRAORDINÁRIO À REDUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA DE TRABALHADOR INDEPENDENTE**

A medida aplica-se aos Trabalhadores Independentes que não sejam pensionistas, e que nos últimos 12 meses tenham tido obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos. O trabalhador independente deverá estar em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência do surto de COVID -19. Estas circunstâncias são atestadas mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, ou do contabilista certificado no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada.

O trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente (até um máximo de seis meses), correspondente ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite do valor do IAS (438,81€). Este apoio financeiro é pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Tem direito, também, adiamento do pagamento das contribuições dos meses em que esteve a receber o apoio. O pagamento diferido destas contribuições inicia-se no segundo mês posterior ao da cessação do apoio e pode ser efetuado em prestações (até 12).

## | COMO PROCEDER

1. Deverá proceder ao preenchimento do formulário on-line na Segurança Social Direta para requerimento do apoio (Se não tiver acesso à Segurança Social Direta deverá pedir a senha na hora).
2. Deverá registar/alterar o IBAN na Segurança Social Direta, para que esta possa proceder ao pagamento do apoio, que será efetuado obrigatoriamente por transferência bancária. Se ainda não tem o IBAN registado deverá registá-lo através da Segurança Social Direta, no menu Perfil, opção “Alterar a conta bancária”.

### **5. ASSISTÊNCIA A FILHO/NETO POR ISOLAMENTO PROFILÁTICO, IMPOSTO PELO DELEGADO DE SAÚDE**

Aplica-se às faltas do trabalhador por conta de outrem, em caso de situação de acompanhamento de isolamento profilático durante 14 dias de filho ou outro dependente, desde que o isolamento seja decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde. A criança deverá ser menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.

As faltas são consideradas justificadas e o trabalhador tem direito ao subsídio por assistência a filho/neto, sem depender de prazo de garantia, de valor correspondente a 65% da remuneração. Com a entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2020 este valor passa a ser de 100% da remuneração.

## | COMO PROCEDER

- A. Deverá proceder ao preenchimento do formulário on-line para requerer este subsídio, disponível na Segurança Social Direta, no menu Família, opção Parentalidade no botão Pedir novo, escolher Subsídio para assistência a filho ou netos.

- B. A certificação de isolamento profilático, emitida pelo delegado de saúde, deverá ser entregue na Segurança Social Direta, através dos Documentos de Prova disponível no menu Perfil. Se ainda não tem acesso à Segurança Social Direta deverá pedir a senha na hora.
- C. Deverá registar/alterar o IBAN na Segurança Social Direta, para que a Segurança Social possa pagar-lhe diretamente o apoio, o que será obrigatoriamente feito por transferência bancária. Se ainda não tem o seu IBAN registado deverá regista-lo através da Segurança Social Direta, no menu Perfil, opção Alterar a conta bancária.
- D. Caso se verifique a ocorrência de doença do filho/neto, durante ou após o fim dos 14 dias de isolamento profilático, tem direito ao subsídio por assistência a filho ou neto nos termos gerais da prestação. Neste caso, não é necessário qualquer procedimento, pois o CIT (certificado de incapacidade temporária) será comunicado, por via eletrónica, pelos serviços de Saúde à Segurança Social.

Elsa Mariano



*Nota de actualização*

#### **Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio de 2020**

O novo [Decreto-Lei n.º 20/2020](#) de 1 de maio, veio alterar o regime das medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19, aprovadas pelo [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março e previstas também no [Decreto-Lei n.º 10-G/2020](#), de 26 de março.

Assim, no âmbito do Direito do Trabalho, salientamos algumas alterações com relevo:

1. Passou a permitir-se (apenas no âmbito desta pandemia e exclusivamente para proteção da saúde do trabalhador e de terceiros) que possam ser realizadas medições de temperatura corporal do trabalhador para efeitos do seu acesso e permanência no local de trabalho. Caso a temperatura corporal seja superior à normal, o trabalhador pode ser impedido de aceder ao local de trabalho.

2. Criou-se um regime excecional de proteção para imunodeprimidos e para os portadores de doença crónica considerados de risco, que passam a poder justificar as faltas ao trabalho mediante declaração médica, desde que não possam desempenhar a sua atividade em regime de teletrabalho ou através de outras formas de prestação de atividade. Estão na categoria de doentes de risco os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica, os doentes oncológicos e os portadores de insuficiência renal. Este regime não é aplicável aos trabalhadores dos serviços essenciais.

3. Por último o regime do Lay-off simplificado também sofreu algumas alterações, acautelando a retoma da actividade das empresas, por levantamento das restrições de encerramento após o termo do estado de emergência ou de restrição imposta por determinação legislativa ou administrativa. Assim, a partir do momento do levantamento daquelas restrições, as empresas continuam a poder aceder ao mecanismo de lay off simplificado, desde que retomem a atividade no prazo de oito dias.

## e) Direito Fiscal

### MEDIDAS DE DIREITO FISCAL-TRIBUTÁRIO

Em resposta à situação de pandemia de COVID-19 tem-se assistido, nesta área como em todas, a uma enorme proliferação de actos legislativos e à publicação constante de actualizações que exigem uma sistematização atenta. Deixamos aqui o elenco das medidas excepcionais de natureza fiscal e tributária, aprovadas pelo Governo e actualmente em vigor.

#### I. PRAZOS ADMINISTRATIVOS E TRIBUTÁRIOS

A [Lei n.º 4-A/2020](#), de 6 de abril, veio proceder à alteração dos artigos 7.º da [Lei n.º 1-A/2020](#), de 19 de março, passando este a ter uma redação mais ampla ficando ali a constar que, por **equiparação ao regime das férias judiciais**, encontram-se suspensos até à cessação da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, todos os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos:

- Nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais,
- No Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios, e
- Nos órgãos de execução fiscal,

Os Procedimentos administrativos e tributários **no que respeita à prática de atos por particulares, também se suspendem**, abrangendo a suspensão apenas os atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico,

ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como os atos processuais ou procedimentais subsequentes àqueles.

Entretanto o [Decreto-Lei n.º 10-F/2020](#), de 26 de março (“Regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19”), estendeu o regime das férias judiciais **aos processos de execução fiscal** em curso ou que venham a ser instaurados pela Autoridade Tributária e Aduaneira e pela Segurança Social, **até 30 de junho de 2020** (mesmo que a equiparação ao regime das férias judiciais cesse antes dessa data). Este regime de férias judiciais até 30 de Junho também é aplicável aos **planos prestacionais em curso, no âmbito do processo executivo** e fora dele (dívidas à Segurança Social), sem prejuízo destes planos poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.

#### **a. Prazos de pagamento de IRC e PEC**

O [Despacho n.º 104/2020 – XXII – SEAF](#) implementou algumas medidas de flexibilização destas obrigações fiscais: o pagamento especial por conta pode ser efetuado até 30 de junho de 2020 (normalmente até fim de março), sendo a data do primeiro pagamento por conta e do primeiro pagamento adicional por conta foi alargada até 31 de agosto de 2020 (normalmente até final de julho).

Também a data de entrega da declaração de rendimentos do IRC (Modelo 22) foi prolongada. A declaração relativa ao exercício de 2019 pode agora ser cumprida até 31 de julho (normalmente a 31 de maio).

#### **b. Justo impedimento e outras prorrogações**

Estando os contribuintes ou contabilistas certificados em situações de infeção ou de isolamento profilático declaradas ou determinadas por autoridades de saúde, o facto é considerado como justo impedimento para efeitos de cumprimento das suas obrigações fiscais e também, em sede de procedimento contraordenacional, onde não lhes será aplicável qualquer coima pelas respetivas infracções.

Por último é ainda relevante que, no âmbito destes regimes excecionais, as prestações por desemprego e todas as prestações do sistema de segurança social que garantam mínimos de subsistência e cujo período de concessão ou prazo de renovação termine em data anterior a 30 de junho de 2020, ficam prorrogadas até essa data. A Portaria n.º 94-A/2020, de 16 de abril, que veio entretanto regulamentar os vários apoios à família e manutenção do trabalho, definiu que esta prorrogação será efetuada de forma automática, sendo aplicável aos benefícios cujo período de concessão ou renovação tenha terminado em março ou termine nos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive.

## II. MEDIDAS APLICÁVEIS AOS ADVOGADOS

Durante o período de estado de emergência, os Advogados à semelhança do que acontece para os trabalhadores independentes e empresas, podem fraccionar a entrega do IVA, seja nos regimes mensal ou trimestral, bem como a retenção na fonte de IRS. O pagamento destes impostos poderá ser fracionado em 3 ou 6 prestações mensais, sem juros e sem necessidade de qualquer garantia. Nada impede que quem assim o deseje, continue a realizar o pagamento de forma imediata, nos termos habituais.

O [Decreto-Lei n.º 10-F/2020](#), de 26 de março, veio permitir à CPAS diferir ou suspender temporariamente o pagamento das contribuições ou ainda reduzir temporariamente os escalões contributivos aos Advogados que, comprovadamente, tenham sofrido uma quebra de rendimentos que os impeça de satisfazer as suas obrigações contributivas, nomeadamente em virtude de doença ou redução anormal de atividade relacionadas com a situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19. Na sequência desta autorização legislativa e com o parecer favorável do Conselho Geral, entrou em vigor o a 17 de abril de 2020, o novo [Regulamento](#) da CPAS, aprovado no âmbito da situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19.

O Regulamento, que estabelece medidas excepcionais e temporárias em matéria de contribuições aplicáveis aos Beneficiários que sejam afectados directa ou indirectamente pela epidemia ou sofram uma quebra de rendimentos que os impeça de satisfazer as suas obrigações contributivas perante a CPAS, em virtude de doença ou redução anormal de actividade relacionadas com a referida situação epidemiológica, admite uma moratória nas quotas e ainda a redução do escalão contributivo, nas situações ali previstas.

Os Beneficiários que se enquadrem nas situações previstas no referido Regulamento e pretendam beneficiar das medidas ali previstas poderão utilizar o formulário de requerimento disponível [aqui](#), o qual, juntamente com os documentos no mesmo solicitados ou outros que se considerem pertinentes, deverá ser remetido para o email [cpas@cpas.org.pt](mailto:cpas@cpas.org.pt).

### III. MEDIDAS FISCAIS GERAIS

#### i. ENTREGA DE IVA E DE RETENÇÕES DE IRS E IRC

O [Decreto-Lei n.º 10-F/2020](#), de 26 de março alargou o leque anterior de contribuintes com acesso à modalidade especial de pagamento fracionado do IVA e das retenções na fonte.

Assim, as obrigações de entrega e as retenções na fonte do IRS (artº 98.º do CIRS), do IRC (artº 94.º do CIRC), e do IVA (27.º do CIVA), no segundo trimestre de 2020, podem ser cumpridas regularmente ou podem ser divididas em 3 ou 6 prestações mensais, sem pagamento de juros e sem necessidade de prestação de quaisquer garantias, no caso das seguintes categorias de contribuintes:

- a. contribuintes com um volume de negócios até 10 milhões de euros;
- b. contribuinte cuja actividade ou estabelecimentos tenham sido encerrados por força da declaração de estado de emergência, nos termos do artigo 7.º do [Decreto n.º 2-A/2020](#), de 20 de março;



- c. Contribuintes que tenham iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019;
- d. Contribuintes que tenham reiniciado atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, quando não tenham obtido volume de negócios em 2018, e
- e. Contribuintes que declarem e demonstrem (por certificação do ROC ou contabilista certificado) uma diminuição da faturação comunicada através do E-fatura de, pelo menos, 20 % na média dos três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior.

O pedido de pagamento fraccionado deve ser apresentado por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário, vencendo-se a primeira prestação na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa e as restantes na mesma data dos meses subsequentes.

## **ii. DIFERIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

Sem prejuízo de optarem pelo pagamento integral, as entidades empregadoras do sector privado e social e os trabalhadores independentes, podem optar por diferir o pagamento das contribuições sociais desde que tenham:

- a. menos de 50 trabalhadores;
- b. 50 e 249 trabalhadores, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do e-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido;

- c. Um total de 250 ou mais trabalhadores, desde que se trate de instituição particular de solidariedade social ou equiparada, ou que a atividade dessas entidades empregadoras se enquadre nos setores encerrados ou nos setores da aviação e do turismo, e desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação nos mesmos termos que em b)

As entidades podem diferir as contribuições devidas pelos meses de março, abril e maio (e para os trabalhadores independentes ou para as entidades que entretanto pagaram março, podem diferir abril, maio e junho) .

Deverá ser sempre pago 1/3 do valor da contribuição no mês em que é devido. O restante montante em dívida deve ser pago em prestações iguais e sucessivas, em 3 ou 6 meses, respectivamente nos meses de julho a setembro de 2020 ou nos meses de julho a dezembro de 2020, sem juros.

O diferimento não se encontra sujeito a requerimento mas a entidades empregadora tem de indicar em julho o prazo que pretende utilizar (na Segurança Social Direta), e ainda demonstrar os requisitos de faturação que deram acesso ao regime, juntando também certificação do contabilista certificado da empresa.

Alertamos novamente que as prestações por desemprego e todas as prestações do sistema de segurança social que garantam mínimos de subsistência e cujo período de concessão ou prazo de renovação termine em data anterior a 30 de junho de 2020, ficam prorrogadas até essa data. A [Portaria n.º 94-A/2020, de 16 de abril](#), veio entretanto definir que esta prorrogação será efetuada de forma automática, sendo aplicável aos benefícios cujo período de concessão ou renovação tenha terminado em março ou termine nos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive.

### iii. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (Lay-off simplificado)

Os empregadores que utilizem o regime de Lay-off simplificado e enquanto durarem essas medidas, têm direito à isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a seu cargo, relativamente aos trabalhadores abrangidos e aos membros dos seus órgãos estatutários. Este direito também é aplicável aos trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras beneficiárias das medidas e respetivos cônjuges, embora o benefício não afaste a obrigação de entrega da declaração trimestral. O trabalhador que se encontre neste regime de Lay-off, ao contrário da empresa tem de continuar a descontar a taxa social única (11%).

Elsa Mariano

## f) Direito Público

### DIREITO PÚBLICO

O Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 13 de março, publicado no dia seguinte à declaração pela OMS do novo coronavírus como pandemia, e no dia da declaração de estado de alerta, iniciou a publicação de um conjunto de diplomas no âmbito do direito público em reação à rápida propagação do COVID-19, dos quais destacaremos apenas os mais relevantes.

### CONTRATAÇÃO PÚBLICA

#### I. REGIME EXCECIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O **DL 10-A/2020** ratificado pela Lei nº 1-A/2020, de 19 de março e alterado pelo DL nº 10-E/2020, de 24 de março, aprova um conjunto de medidas excecionais relativas a procedimentos de formação de contratos públicos, destacando-se os seguintes aspetos:

Podem as entidades adjudicantes recorrer:

- a. Ao ajuste direto, sem limite de valor, para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis, e de aquisição de serviços;
- b. Ao ajuste direto simplificado, para a formação de contratos de aquisição ou locação de bens móveis e aquisição de serviços, desde que o preço contratual não seja superior a EUR 20.000.

Não serão aplicáveis as limitações constantes do Código dos Contratos Públicos (CCP), quanto à escolha de entidades convidadas (art. 113) e à exigência de recurso à consulta prévia (art. 27-A).

A entidade adjudicante pode efetuar adiantamentos do preço com dispensa dos pressupostos legais, sempre que estiver em causa a garantia da disponibilização, por parte do operador económico, dos bens e serviços contratados.

Destaca-se ainda:

- a. A isenção de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas dos contratos abrangidos pelo DL 10-A/2020, não obstante o seu envio para efeitos de conhecimento e a possibilidade de fiscalização concomitante e sucessiva;
- b. A aprovação tácita dos pedidos de autorização da tutela financeira e setorial, quando exigíveis por lei, na ausência de pronúncia, após 24 horas;
- c. O deferimento tácito das despesas plurianuais que resultam do DL 10-A/2020, se não for proferido despacho de indeferimento no prazo de três dias;
- d. O deferimento tácito dos pedidos de descativação de verbas para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no DL 10-A/2020, caso não seja proferida decisão no prazo de três dias;
- e. A competência da DGS e da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., para autorizar a despesa relativa ao reforço de equipamentos, bens e serviços necessários ao combate à doença COVID-19, tendo como limite a respetiva dotação orçamental e os correspondentes reforços orçamentais autorizados pelos membros do Governo.

A decisão de contratar a aquisição de serviços cujo objeto seja a realização de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer trabalhos especializados, fica isenta das autorizações administrativas previstas na lei.

O Conselho de Ministros anunciou, no dia 17 de abril, em Comunicado, a aprovação de um DL com medidas complementares a este regime excepcional (o qual ainda não foi publicado).

## A. PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL

A **Lei 1-A/2020** veio aprovar medidas no âmbito da tramitação de procedimentos e processos, tendo sido alterada pela **Lei nº 4-A/2020**, de 6 de abril.

Atendendo à redação do art. 7/6/c) da L 1-A/2020 (na sua versão original), levantou-se a questão de saber se os prazos dos procedimentos pré-contratuais se encontravam, ou não, suspensos. Com efeito, multiplicaram-se as interpretações desta alínea, sendo o nosso entendimento que os prazos dos procedimentos pré-contratuais se encontravam suspensos.

Todavia, considerando a necessidade de clarificar as várias dúvidas suscitadas, o legislador aditou, através da L 4-A/2020, o art. 7-A à L 1-A/2020, o qual regula em exclusivo a contratação pública.

O art. 7-A/2, veio clarificar que a suspensão não se aplica aos prazos dos procedimentos pré-contratuais. Em particular, e reconhecendo a divergência interpretativa que existia, determinou, no nº 3, que *“os prazos procedimentais no âmbito do Código dos Contratos Públicos que estiveram suspensos por força dos artigos 7.º e 10.º da presente lei, na sua redação inicial, retomam a sua contagem”* no dia 7 de abril. Por conseguinte, os prazos dos procedimentos pré-contratuais estiveram suspensos entre os dias 9 de março e 6 de abril.

## B. EXECUÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

No dia 17 de abril, o Governo anunciou, em Comunicado do Conselho de Ministros, a aprovação de um DL que estabelece um regime excepcional e temporário de reequilíbrio financeiro de contratos de execução duradoura, na sequência do

disposto no art. 4/b) do Decreto do Presidente da República nº 20-A/2020, de 17 de abril.

De acordo com o Comunicado, as cláusulas contratuais e as normas que preveem o direito à reposição do equilíbrio financeiro ou a compensação pelo significativo decréscimo na utilização, encontram-se suspensas durante a vigência do estado de emergência. Terminando o período de estado de emergência, nos casos em que o próprio contrato prevê a possibilidade de repor o equilíbrio financeiro, este apenas poderá efetuar-se através da prorrogação do prazo de execução das prestações ou de vigência do contrato.

## PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A **Lei 1-A/2020** veio aprovar medidas excepcionais e temporárias no âmbito da tramitação dos procedimentos administrativos.

Em particular, nos termos do art. 7/6/c) da L 1-A/2020 (na sua versão original), encontram-se suspensos os *“prazos administrativos (...) que corram a favor de particulares”*, todavia, atenta a novidade deste conceito, discutia-se que prazos se subsumem nesta previsão.

Considerando a necessidade de clarificar esta questão, o legislador alterou aquele diploma através da **Lei 4-A/2020**, nomeadamente a redação da referida alínea c), atualmente prevista no art. 7/9, nos termos da qual se encontram suspensos os prazos dos *“procedimentos administrativos (...) no que respeita à prática de atos por particulares”*.

Assim, fica claro que a administração pode continuar a tramitar os respectivos procedimentos administrativos, ficando suspensos os prazos para atos a praticar pelos particulares (sendo o mais relevante o prazo de pronúncia em sede de audiência prévia), com exceção dos procedimentos relativos a contratação pública como se referiu acima.

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Os diplomas publicados no âmbito da atual situação epidemiológica não abordam especificamente as ações administrativas, pelo que lhe são aplicáveis o DL 10-A/2020 (arts. 14 e 15) e a **Lei 1-A/2020** (art. 7), que regulam o contencioso em geral e estabelecem medidas excepcionais e temporárias relativas ao novo Coronavírus. Por conseguinte, ao contencioso administrativo aplicam-se as considerações relativas ao contencioso civil. Assim, em geral, encontram-se suspensos os prazos relativos a processos não urgentes. Relativamente aos processos urgentes, os mesmos não se encontram suspensos (sem prejuízo das limitações à realização de atos presenciais).

Encontram-se também suspensos todos os prazos de prescrição e caducidade, o que significa que, do nosso ponto de vista, o prazo geral de 3 meses para impugnação de atos administrativos se encontra suspenso desde 9 de Março e até ao final da declaração do Estado de emergência.

No que diz respeito ao contencioso pré-contratual em especial, o art. 7-A/1, da L 1-A/2020, aditado pela **Lei 4-A/2020**, veio confirmar que a suspensão dos prazos prevista no art. 7/1, não se aplica aos processos de contencioso pré-contratual.

## AUTARQUIAS LOCAIS E ENTIDADES INTERMUNICIPAIS

A **Lei nº 4-B/2020**, de 6 de abril, e a **Lei nº 6/2020**, de 10 de abril, visam promover uma atuação mais célere das autarquias locais face à atual situação de combate à pandemia. Assim, prevendo um regime excecional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal (PAM) e de endividamento, entre outros. Destaque-se:

- a. A suspensão, durante a vigência da Lei 4-B/2020, da aplicação de algumas medidas de reequilíbrio orçamental previstas no art. 35 da Lei nº 53/2014, de 25 de agosto;
- b. A exclusão da aplicação das normas previstas na Lei n.º 53/2014 relativas ao incumprimento dos objetivos financeiros vertidos no PAM (arts. 47/4 e 49);



- c. A não aplicação do regime de responsabilidade financeira e de outras medidas destinadas a precaver o endividamento dos municípios, previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;
- d. A possibilidade de autorização excepcional para a ultrapassagem ou o agravamento do incumprimento do limite previsto no art. 52 da L n.º 73/2013, no âmbito da celebração de acordos de regularização de dívidas das autarquias locais;
- e. A possível antecipação da transferência de um duodécimo relativo à participação das autarquias locais nos impostos do Estado;
- f. A permissão, com vista a agilizar o regime previsto na L n.º 73/2013, no âmbito do reconhecimento de isenções totais ou parciais relativas a impostos e outros tributos próprios, da dispensa da necessidade de aprovação, pela Assembleia Municipal, do regulamento que contém os critérios e condições para este efeito;
- g. A possibilidade de as Câmaras Municipais contraírem empréstimos sem necessidade de autorização pela Assembleia Municipal, sem prejuízo de posterior ratificação por este órgão;
- h. A suspensão da regra de que o prazo máximo de utilização de empréstimos a médio e a longo prazo é de dois anos;
- i. A suspensão, durante o ano de 2020, da aplicação do art. 40/2 da L 73/2013, que estabelece o modo de aferição do equilíbrio orçamental;
- j. A delegação no Presidente da Câmara Municipal da competência para a prestação de apoios a pessoas em situação de vulnerabilidade, quando diretamente associados ao combate à pandemia;

- k. A não sujeição das entidades do subsetor da Administração Local a limitações na previsão da receita efetiva própria, na determinação dos seus fundos disponíveis (art. 3 da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro);
- l. A atribuição à Junta de Freguesia da competência para aceitar doações de bens móveis destinados à execução de medidas excecionais e temporárias de combate ao COVID-19.

Relativamente às dívidas das autarquias locais, serviços municipalizados, serviços intermunicipalizados e empresas municipais e intermunicipais no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais, o **Decreto-Lei n.º 14-B/2020**, de 7 de abril determina, relativamente aos acordos de regularização de dívidas celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro:

- a. O diferimento do pagamento das prestações trimestrais de junho e setembro de 2020 para data posterior a 30 de setembro de 2020;
- b. A prorrogação até 30 de setembro de 2020 do prazo para a cessão de créditos titulados nos acordos de regularização de dívidas (art. 4/8 do DL 5/2019).

## SERVIÇOS ESSENCIAIS

O **Despacho n.º 3547-A/2020**, de 22 de março, assegura a manutenção do fornecimento dos seguintes bens e serviços públicos essenciais, no âmbito do cumprimento dos contratos celebrados entre as entidades responsáveis pela sua provisão e terceiros, com a possibilidade de adaptação ao regime de teletrabalho em determinadas circunstâncias: abastecimento de água para consumo humano, saneamento de águas residuais urbanas, gestão de resíduos urbanos, designadamente hospitalares, fornecimento de energia (eletricidade, gás natural), fornecimento de combustíveis líquidos e de gás de petróleo liquefeito, e transporte público de passageiros. Fica também salvaguardada a prestação de assistência em caso de avarias e o controlo de qualidade.

Esta determinação manter-se-á em vigor enquanto durar o estado de emergência, nos termos do Despacho n.º 4328-C/2020, de 8 de abril.

A **Lei n.º 7/2020**, de 10 de abril reforça que, durante o estado de emergência e no mês subsequente, não é permitida a suspensão do fornecimento de água, energia elétrica, gás natural e comunicações eletrónicas.

Diogo Duarte de Campos

## g) Direito da Energia

### DIREITO DA ENERGIA

No âmbito do **Direito da Energia**, os impactos decorrentes da proliferação global do COVID-19 conduziram à publicação de diferentes normativos legais destinados, sobretudo, a regular os impactos específicos nos licenciamentos energéticos em curso e nos contratos e mercados deste setor.

#### 1. IMPACTOS NOS LICENCIAMENTOS ENERGÉTICOS

Na sequência da publicação do DL 10-A/2020 e da L 1-A/2020, foi publicado, em 20 de março, pela DGEG, o **Despacho 27/2020**, que aprovou um pacote de medidas excepcionais e temporárias no quadro dos licenciamentos do setor elétrico.

Entre outras matérias, este Despacho determinou a suspensão de prazos procedimentais regulados pela legislação do setor elétrico e pelo CPA, incluindo os prazos para a prática de atos e formalidades previstos nas peças de procedimentos concorrenciais, com início no dia 16 de março - data em que as instalações da DGEG encerraram ao público - e até declaração, pela DGEG, de reabertura das respetivas instalações (ou até à declaração formal de termo da situação excepcional).

Determinou-se, ainda, a suspensão, até ao final do mês de abril, da apresentação de novos pedidos relativos a títulos, registos ou licenças do foro energético, como títulos de reserva de capacidade, acordos para atribuição de capacidade de receção na RESP ou, entre outros, registos para a UPP ou UPAC.

Adicionalmente, no dia 27 de março, o Governo anunciou que o segundo leilão solar, com início previsto no primeiro semestre de 2020, irá arrancar assim que o mercado o permita.

## 2. IMPACTOS NOS CONTRATOS E NOS MERCADOS ENERGÉTICOS

No dia 18 de março de 2020, foi publicado, pela ERSE, o **Regulamento n.º 255-A/2020**, que vem estabelecer medidas extraordinárias relacionadas com as condições de prestação dos serviços de fornecimento de energia, em virtude da emergência epidemiológica causada pela proliferação do COVID-19.

As principais medidas extraordinárias incluem, relativamente ao fornecimento de energia elétrica e de gás natural em BTN e baixa pressão com consumo anual igual ou inferior a 10 000 m<sup>3</sup> (n), um prazo moratório adicional de 30 dias (durante o qual não se vencem juros) para a interrupção do fornecimento de energia elétrica e de gás natural por facto imputável ao cliente, aplicando-se, também, tal extensão de prazo ao serviço de fornecimento de GPL canalizado destinado ao consumo doméstico.

Estipula-se, ainda, que os consumidores fornecidos que, nesta sequência, gerem dívidas aos comercializadores têm direito, mediante pedido, ao pagamento fracionado dos montantes faturados. Estes montantes em dívida gerados exclusivamente no mencionado período adicional de 30 dias são temporariamente suportados pelos operadores.

Subsequentemente, em 8 de abril de 2020, foi publicado, pela mesma entidade, o **Regulamento 356-A/2020**, estabelecendo que os prazos de aplicação do regime excecional previstos no Regulamento 255-A/2020 são prorrogados até 30 de junho de 2020, sem prejuízo de nova prorrogação. Neste Regulamento definem-se, ainda, entre outras matérias, regras relativas ao pagamento fracionado dos montantes em dívida pelos consumidores e à mudança de comercializador, que é objetada durante o período de vigência do plano de pagamento fracionado.

Nesta sequência, foi, ainda, publicada, no dia 10 de abril, a **L 7/2020**, que, com um âmbito de aplicação mais alargado do que os referidos Regulamentos, determinou, durante o estado de emergência e no mês subsequente, a não suspensão dos fornecimentos de todos os serviços de energia elétrica e gás natural.

Destaque-se, ainda, a publicação, no dia 17 de março, do **Despacho 4698-A/2020**, que fixa os preços máximos do GPL engarrafado durante o período em que vigorar o estado de emergência.

Diogo Duarte de Campos

## **h) Execução de Penas**

### **Regime excepcional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID -19**

No âmbito da emergência de Saúde Pública pela doença COVID-19, a Assembleia da República aprovou na [Lei 9/2020](#) no passado dia 10 de Abril, diversas medidas: 1- um perdão parcial de penas de prisão; 2- um regime especial de indulto de penas; 3- um regime extraordinário de licença de saída administrativa de reclusos condenados; 4- a antecipação extraordinária da colocação de reclusos em liberdade condicional.

- No que concerne á primeira das referidas medidas, foram perdoadas (entre outras) as penas de prisão de reclusos condenados por decisão transitada em julgado, de duração igual ou inferior a dois anos.

Ainda que também tenham sido condenados pela prática de outros crimes, não poderão ser beneficiários dos perdões referidos, os condenados

- pela prática dos crimes de homicídio previstos nos artigos 131º, 132º e 133º do Código Penal,

- do crime de violência doméstica e de maus tratos,

- de crimes contra a liberdade pessoal,

- de crimes contra a liberdade sexual e autodeterminação sexual,

- dos crimes de roubo previstos na a) do nº 2 e no nº 3 do artigo 210º do Código Penal, ou previstos naquela alínea e naquele número em conjugação com o artigo 211º do mesmo diploma legal,

- de crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, dos crimes de “incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas (e também com libertação de energia nuclear)” e de “incêndio florestal” - quando dolosos,
- do crime de associação criminosa,
- pelo crime de branqueamento,
- dos crimes de corrupção,
- do crime de tráfico de estupefacientes,
- de crime perpetrado por membro das forças policiais e de segurança, das forças armadas ou funcionários e guardas dos serviços prisionais, no exercício das suas funções, e envolvendo violação de direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos,
- de crime perpetrado por titular de cargo político ou de alto cargo público, magistrado judicial ou do Ministério Público, no exercício de funções ou por causa delas,
- e dos crimes de ofensas á integridade físicas graves e qualificadas.

sendo certo que, o perdão em análise só pode ser aplicado uma vez por cada condenado.

- Quanto ao Indulto Excepcional de penas, o membro do Governo responsável pela área da Justiça pode propor ao Presidente da República o indulto, total ou parcial, da pena de prisão aplicada a recluso que tenha 65 ou mais anos de idade, e seja portador de doença, física ou psíquica, ou de um grau de autonomia incompatível com a normal permanência em meio prisional, no contexto da pandemia pela doença COVID-19; o Director do estabelecimento prisional a que esteja afecto o recluso condenado, e obtido o consentimento deste, remete ao Director-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, proposta de Indulto Excepcional acompanhada dos elementos necessários à respectiva avaliação. Subsequentemente, o referido Director envia o seu parecer ao Ministério



da Justiça, que submete a Decisão do Presidente da República. Não podem ser beneficiários deste Indulto Excepcional os reclusos condenados pela prática dos crimes acima elencados e excepcionados quanto á concessão de Perdão. Os pedidos de Indulto podem também ser apresentados pelos próprios interessados.

- No que se refere á Licença de Saída Administrativa Extraordinária, o Director-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais podem conceder a recluso condenado, mediante o seu consentimento, licença de saída pelo período de 45 dias, desde que se verifiquem cumulativamente determinados requisitos, nomeadamente, os pressupostos e critérios estabelecidos no art. 78º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, o gozo prévio de pelo menos uma ou duas licenças de saídas jurisdicionais aos reclusos que cumpram pena em regime aberto ou em regime comum, respectivamente, e a inexistência de qualquer situação de evasão, ausência ilegítima ou revogação da liberdade condicional nos 12 meses antecedentes. Recai sobre o condenado o dever de permanecer na habitação e de aceitar a vigilância dos serviços de reinserção social e dos elementos dos órgãos de polícia criminal. O período de saída é considerado tempo de execução da pena ou da medida privativa da liberdade, excepto se a licença for revogada.

- por último, no que concerne, á antecipação extraordinária da colocação de reclusos em liberdade condicional, verificado o gozo, com êxito, da licença de saída administrativa atrás referida, a colocação em liberdade condicional pode ser antecipada pelo tribunal de execução das penas, por um período máximo de seis meses. Durante o período da antecipação, o condenado fica obrigado ao regime de permanência na habitação, aceitando a vigilância dos serviços de reinserção social e dos órgãos de polícia criminal territorialmente competentes.

Se nas circunstâncias legalmente previstas (Lei 9/2020) para o regresso do condenado ao meio prisional, haverá sempre lugar ao cumprimento prévio de um período de quarentena de 14 dias.

Quanto aos presos preventivos (em situação especialmente vulnerável), o Juiz deverá proceder ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva independentemente do

decurso dos três meses referidos no art. 213º do Código de Processo Penal, sobretudo quando os arguidos sejam portadores de doença, física ou psíquica, ou de grau de autonomia incompatível com a normal permanência em meio prisional, nas actuais condicionantes desta pandemia.

CDHOA - Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados

## i) Protecção de Dados

### Privacidade e Protecção de Dados Pessoais no contexto da pandemia da Covid19

#### | Enquadramento geral

[Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto](#) - Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre

[Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto](#) – Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas

[Regulamento Geral de Protecção de Dados](#) - Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados

Em situação de pandemia, além de os tratamentos de dados – artigo 8.º da Carta Europeia de Direitos Fundamentais – estarem basicamente fundados na lei, no interesse público e na proteção de interesses vitais, e não no consentimento, existe a necessidade de cumprir o princípio da proporcionalidade e o respeito pelo conteúdo essencial dos direitos afetados (artigo 52.º, n.º 1 da Carta Europeia de Direitos Fundamentais).

O RGPD prevê – no artigo 23.º – uma regra específica sobre restrições que devem, na UE ou em cada Estado, revestir forma legal (de acordo com os respetivos ordenamentos jurídicos) e respeitar os princípios já citados. O fundamento das restrições à face deste artigo encontra-se no n.º 1, alínea e), quando se referem “objetivos importantes de saúde pública.”

# Recomendações da CNPD

## | CNPD - Comissão Nacional de Proteção de Dados

A Comissão Nacional de Proteção de Dados, por [Deliberação 2020/170, de 16 de Março](#), determinou a interrupção dos prazos de resposta aos projetos de deliberação em curso, com efeitos imediatos, até à declaração, pelo órgão de soberania competente, do fim do período excecional que o País atravessa por causa da pandemia.

Orientações

## | Utilização de tecnologias de suporte ao ensino à distância

[Orientações para os diferentes intervenientes nos tratamentos de dados pessoais efectuados na utilização de tecnologias de suporte ao ensino à distância](#), de 9 de Abril de 2020, no contexto da pandemia da Covid19 e da necessidade de recurso a plataformas eletrónicas de suporte ao ensino não presencial

## | Orientações sobre o controlo à distância em regime de teletrabalho

Quanto à utilização de diversos softwares para o controlo da actividade laboral prestada em regime de teletrabalho, e com a imposição, ao trabalhador, de ligação permanente da câmara de vídeo, CNPD [esclarecer que as ferramentas tecnológicas indicadas são desproporcionadas, violando vários princípios de proteção de dados e que as normas laborais relativas à inadmissibilidade do controlo à distância do desempenho do trabalhador se mantêm aplicáveis](#). (17.04.2020)

## | Orientações sobre divulgação de informação relativa a infetados por Covid-19

Em 22 de Abril, a CNPD emitiu [orientações, para garantir que a publicação da informação relativa à pandemia respeite a proteção de dados pessoais](#).

## | Orientações sobre a recolha de dados de saúde dos trabalhadores

No contexto da preparação do regresso à laboração, e face à eventualidade das entidades empregadoras pretenderem recolher e registar dados da temperatura corporal, bem como outras informações relativas a alegados comportamentos de risco dos seus trabalhadores, a CNPD emitiu a 23 de Abril [orientações, para garantir que informação de saúde dos trabalhadores é tratada com respeito pela protecção de dados pessoais](#).

## | Recomendação da Comissão Europeia

Em contexto de pandemia da COVID19, a Comissão Europeia, tendo presente a necessidade de partilha e cooperação conjunta para combater a sua propagação, assim como a importância de orientações comuns para articulação entre o combate à COVID19 e a protecção dados dos cidadãos, evitando abordagens isoladas e parciais por parte dos Estados-Membros potenciadoras de perigos para os direitos e liberdades fundamentais no espaço europeu, emitiu a [Recomendação \(UE\) 2020/518, de 8 de Abril de 2020](#), publicada no dia 14 de Abril, relativa a um conjunto de instrumentos comuns relativos à utilização de tecnologias e dados para combater a crise da COVID-19, em particular aplicações móveis e utilização de dados de mobilidade anonimizados.

A recomendação da Comissão Europeia visa estabelecer uma abordagem comum através da definição de medidas práticas para uma utilização eficaz das tecnologias e dos dados em dois domínios:

- i. Uma abordagem pan-europeia com vista à utilização de aplicações móveis que permitam aos cidadãos tomarem medidas eficazes e mais específicas de distanciamento social e que alertem, previnam e rastreiem os contactos, a fim de limitar a propagação do vírus;

- ii. Um sistema comum de utilização de dados anonimizados e agregados sobre a mobilidade das populações destinado a prever a evolução da doença, monitorizar a eficácia das medidas tomadas pelos Estados-Membros, tais como o “distanciamento social” e o confinamento, e contribuir para uma estratégia coordenada de saída da crise.

Quanto à utilização de aplicações móveis de alerta e prevenção a Comissão Europeia indica o cumprimento de vários princípios, por exemplo *(i)* o princípio da prevenção de estigmatização e do respeito pelos direitos fundamentais; *(ii)* de proporcionalidade, pela preferência de medidas menos intrusivas e ainda assim eficazes; *(iii)* de utilização de tecnologias apropriadas a estabelecer a segurança de dados, a proximidade dos dispositivos, a encriptação, o armazenamento e eventual acesso de autoridades sanitárias com medidas de cibersegurança eficazes; *(iv)* de limitação no tempo da utilização das aplicações móveis e da eliminação dos dados assim que a pandemia estiver controlada; e *(v)* de “transparência” para com as pessoas, pela informação que lhes deve ser dada, a fim de obter a maior confiança possível.

No que diz respeito ao sistema comum de utilização de dados anonimizados e agregados sobre a mobilidade das populações reforça as boas práticas: *(i)* a utilização de dados anonimizados e agregados; *(ii)* o aconselhamento e o controlo por parte das autoridades públicas dos métodos mais adequados para anonimização dos dados; *(iii)* o uso de salvaguardas para evitar a “desanonimização” e “reidentificação” de pessoas; *(iv)* a supressão irreversível e imediata dos dados acidentalmente tratados que possam conduzir à identificação de pessoas; *(v)* a eliminação dos dados após um período de 90 dias, regra geral, ou, em qualquer caso, assim que a pandemia estiver controlada; e *(vi)* a restrição do tratamento dos dados aos fins indicados na recolha e a exclusão da sua partilha com terceiros intervenientes.

Os Estados-Membros deverão comunicar à Comissão Europeia, até 31 de Maio de 2020, as medidas tomadas em conformidade com esta recomendação.

## Orientações das autoridades europeias de protecção de dados

**Comité Europeu sobre a Protecção de Dados** [Statement of the EDPB Chair on the processing of personal data in the context of the COVID-19 outbreak](#)

**Bélgica** [COVID-19 et traitement de données à caractère personnel sur le lieu de travail](#)

**Dinamarca** [Hvordan er det med GDPR og coronavirus?](#)

**Eslovénia** [Odgovorno ravnanje vseh je ključno v času virusne krize](#)

**Espanha** <https://www.aepd.es/es/documento/2020-0017.pdf>

**França** <https://www.cnil.fr/fr/coronavirus-covid-19-les-rappels-de-la-cnil-sur-la-collecte-de-donnees-personnelles>

**Irlanda** <https://dataprotection.ie/en/news-media/blogs/data-protection-and-covid-19>

**Itália** <https://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/docweb/-/docweb-display/docweb/9282117>

**Islândia** [Vinnsla persónuupplýsinga á vinnustöðum í tengslum við sóttvarnir \(COVID-19\)](#)

**Luxemburgo** <https://cnpd.public.lu/fr/actualites/national/2020/03/coronavirus.html>

**Noruega** [Koronasmitte og personvern](#)

**Polónia** [UODO rozwiewa wątpliwości Ministerstwa Cyfryzacji w sprawie koronawirusa](#)

**Reino Unido** <https://ico.org.uk/about-the-ico/news-and-events/news-and-blogs/2020/03/covid-19-general-data-protection-advice-for-data-controllers/>

**Suíça** [Protection des données dans le cadre de l'endiguement du coronavirus](#)

## Algumas questões relevantes decorrentes da actual situação

### | Prestação laboral do trabalhador em regime de teletrabalho

A CNPD emitiu orientações, estabelecendo que o empregador mantém os poderes de direcção e de controlo da execução da prestação laboral. Sem prejuízo, aplica-se a regra geral de proibição de utilização de meios de vigilância à distância, com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador.

Não são, assim, admitidas soluções tecnológicas para controlo à distância do desempenho do trabalhador, como softwares que rastreiem o tempo de trabalho e de inatividade, registem as páginas de Internet visitadas, a localização do terminal em tempo real e as utilizações dos dispositivos periféricos. Do mesmo modo, não é admissível impor ao trabalhador que mantenha a câmara de vídeo permanentemente ligada, nem, em princípio, será de admitir a possibilidade de gravação de teleconferências entre o empregador (ou dirigentes) e os trabalhadores.

Admite todavia a CNPD que os registos de tempo de trabalho possam ser efectuados por recurso a soluções tecnológicas específicas neste regime de teletrabalho, que devem limitar-se a reproduzir o registo efetuado quando o trabalho é prestado nas instalações da entidade empregadora. Não dispondo de tais ferramentas, excepcionalmente é legítimo ao empregador fixar a obrigação de envio de e-mail, SMS ou qualquer outro modo similar.

### | Recolha de dados pessoais, no âmbito da implementação de plano de contingência COVID-19

Qualquer organização pode recolher dados pessoais no âmbito da implementação de um plano de contingência, devendo sempre assegurar o cumprimento de um conjunto de requisitos.



Deve garantir-se desde logo que os dados a recolher são adequados e não excessivos, devendo apenas ser tratados os dados efetivamente necessários considerando as finalidades em causa. Os requisitos legais aplicáveis variam em função do tipo de dados a recolher, podendo ainda, em alguns casos, o tipo de titular dos dados (colaboradores, familiares de colaboradores, clientes ou prestadores de serviços) ter um impacto nas regras a observar.

## **| Recolha de dados de saúde**

Os requisitos legais para recolher dados de saúde (dados qualificados como categorias especiais de dados) são mais exigentes, uma vez que a regra é a de que essa recolha é proibida. O RGPD prevê, contudo, um conjunto de situações excepcionais que permitem o tratamento de dados de saúde - de entre as quais se destaca (i) o consentimento, (ii) a necessidade de tratamento de dados para efeitos de cumprimento de obrigações e exercício de direitos em matéria laboral e (iii) a necessidade do tratamento por motivos de interesse público no domínio da saúde pública.

A CNPD recorda que as entidades empregadoras se devem limitar a atuar de acordo com as orientações da autoridade nacional de saúde para a prevenção de contágio pelo novo corona vírus no contexto laboral, em particular as dirigidas às entidades empregadoras em certos setores de atividade, abstendo-se de adotar iniciativas que impliquem a recolha de dados pessoais de saúde dos seus trabalhadores quando as mesmas não tenham base legal, nem tenham sido ordenadas pelas autoridades administrativas competentes.

Em síntese, no que respeita aos direitos integrados na protecção de dados pessoais - direitos de informação, apagamento, oposição, acesso, retificação, portabilidade e a decisões baseadas na definição de perfis - estes podem ser afectados de forma proporcional no contexto de uma pandemia.

Sandra Coelho



### *Nota de actualização*

A publicação do [Decreto-Lei n.º 20/2020](#), de 1 de maio veio consagrar, no art. 13º-C, no contexto da doença COVID-19, e exclusivamente por motivos de proteção da saúde do próprio e de terceiros, a possibilidade de realizar medições de temperatura corporal a trabalhadores para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho. Salvaguardando o direito à protecção individual de dados, quanto ao registo dessa medição, o qual está proibido, salvo exista expressa autorização do trabalhador.

## j) União Europeia

O surto pandémico de Covid-19 está a afetar gravemente o funcionamento do mercado único.

Em janeiro de 2020, o coronavírus era uma ameaça à saúde pública da União. O ECDC, Centro Europeu de Prevenção e Controlo de Doenças (Coronavirus disease <https://www.ecdc.europa.eu/en>) monitorizava a sua disseminação, fornecendo avaliações de risco, orientações de saúde pública e aconselhamento sobre atividades de resposta aos Estados-Membros da UE e à Comissão da UE.

O número de pessoas infetadas na Europa aumentou rapidamente em fevereiro e março obrigando os Estados-Membros adotar medidas extraordinárias para combater a propagação do vírus, isto é, distanciamento social, confinamento nas habitações, encerramento das escolas, controlo das fronteiras, encerramento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços públicos, limitação da oferta de transportes públicos, declarações de estado de emergência, etc.) com efeitos negativos em todos os setores económicos.

Nessa fase da evolução do surto, a intervenção pública, tanto a nível da UE como dos Estados-Membros, procurou salvaguardar cadeias de abastecimento internacionais, o fornecimento de bens e serviços essenciais e o fornecimento dos dispositivos médicos para ajudar a aliviar a pressão nos sistemas de saúde (aplanar a curva).

Além disso, a Comissão Europeia, os supervisores, como o Banco Central Europeu (BCE) e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários (ESMA) suspenderam, reforçaram ou fixaram novos prazos para o cumprimento dos procedimentos de controlo e relatos exigidos na legislação europeia, v.g. nas áreas aduaneira, da agricultura, do comércio e da distribuição de bens e serviços, dos fundos europeus, da indústria, dos transportes, dos serviços essenciais, dos serviços financeiros e do turismo.

## | EXEMPLOS

### **BCE - Relatos urgentes**

*ESMA - Negociação em mercados regulamentados: obrigações adicionais de transparência*

[Decisão \(UE\) 2020/525](#) da ESMA, de 16 de março de 2020, que exige que as pessoas singulares ou coletivas que detêm posições líquidas curtas reduzam temporariamente os limiares de comunicação de posições líquidas curtas sobre o capital social emitido de uma sociedade cujas ações estejam admitidas à negociação num mercado regulamentado acima de um determinado limiar e notifiquem as autoridades competentes em conformidade com o disposto no artigo 28.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho. [JO L 116 de 15.4.2020, p. 5-13.](#)

### **PAC - Controlos administrativos e no local | Crise causada pela pandemia de Covid-19**

(1) [Regulamento de Execução \(UE\) 2020/532](#) da Comissão, de 16 de abril de 2020, que introduz derrogações, para o ano de 2020, dos Regulamentos de Execução (UE) n.º 809/2014, (UE) n.º 180/2014, (UE) n.º 181/2014, (UE) 2017/892, (UE) 2016/1150, (UE) 2018/274, (UE) 2017/39, (UE) 2015/1368 e (UE) 2016/1240, quanto a certos controlos administrativos e no local a efetuar no quadro da política agrícola comum [C/2020/2405]. [JO L 119 de 17.4.2020, p. 3-14.](#)

(2) [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 809/2014](#) da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo, às medidas de desenvolvimento rural e à condicionalidade. JO L 227 de 31.7.2014, p. 69-124.

Versão consolidada atual ([01/11/2019](#)): [02014R0809](#) — PT — 01.11.2019 — 007.001 — 1/69.

No apoio financeiro aos Estados foram considerados os mecanismos criados durante a crise económica de financeira de 2008-2014, os mecanismos europeus de proteção civil, criados no contexto das grandes catástrofes naturais resultantes de acidentes industriais, incêndios florestais, intempéries e sismos.

### **Pandemia de COVID-19: apoio de emergência**

(1) [Regulamento \(UE\) 2020/521](#) do Conselho, de 14 de abril de 2020, que ativa o apoio de emergência nos termos do Regulamento (UE) 2016/369 e que altera as suas disposições tendo em conta o surto de COVID-19 [ST/7169/2020/INIT]. [JO L 117 de 15.4.2020, p. 3-8.](#)

(2) [Regulamento \(UE\) 2016/369](#) do Conselho, de 15 de março de 2016, relativo à prestação de apoio de emergência na União. [JO L 70 de 16.3.2016, p. 1-6.](#) Os artigos 3.º, 4.º e 5.º foram alterados pelo [Regulamento \(UE\) 2020/521](#) do Conselho, de 14 de abril, que também aditou o Anexo - Ações elegíveis.

## **Parlamento Europeu**

O Parlamento Europeu tem reivindicado mais intervenção e mais investimento por parte da União, em diversas ocasiões e a própria Presidente da Comissão, Ursula von der Leyen, admite que esta crise vai requerer um enorme investimento.

Em 20 de abril de 2020, os eurodeputados aprovaram medidas adicionais para financiar o combate à pandemia do coronavírus e para permitir uma maior flexibilidade na utilização dos fundos europeus estruturais.

(1) Ação coordenada da UE para combater a pandemia de COVID-19 e as suas consequências. Sexta-feira, 17 de abril de 2020 - Bruxelas | P9\_TA-PROV(2020)0054 - Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de abril de 2020, sobre a ação coordenada da UE para combater a pandemia de COVID-19 e as suas consequências (2020/2616(RSP)). [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0054\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0054_PT.html)

(2) Dispositivos médicos. Sexta-feira, 17 de abril de 2020 - Bruxelas | P9\_TA-PROV(2020)0053 - Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 17 de abril de 2020, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2017/745 relativo aos dispositivos médicos no que diz respeito às datas de aplicação de algumas das suas disposições (COM(2020)0144 – C9-0098/2020 – 2020/0060(COD)). [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0053\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0053_PT.html)

(3) Introdução de medidas específicas para fazer face à crise da COVID-19. Sexta-feira, 17 de abril de 2020 - Bruxelas | P9\_TA-PROV(2020)0051 - Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 17 de abril de 2020, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 223/2014 no que respeita à introdução de medidas específicas para fazer face à crise da COVID-19 (COM(2020)0141 – C9-0094/2020 – 2020/0058(COD)). [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0051\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0051_PT.html)

(4) Medidas específicas para proporcionar uma flexibilidade excecional na utilização dos fundos estruturais e de investimento europeus em resposta ao surto de COVID-19. Sexta-feira, 17 de Abril de 2020 - Bruxelas | P9\_TA-PROV(2020)0050 - Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 17 de abril de 2020, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e o Regulamento (UE) n.º 1301/2013 no que respeita a medidas específicas destinadas a proporcionar uma flexibilidade excecional para a utilização dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento em resposta ao surto de COVID-19 (COM(2020)0138 – C9-0095/2020 – 2020/0054(COD)) [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0050\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0050_PT.html)

(5) Medidas específicas para mitigar o impacto do surto de COVID-19 no setor da pesca e da aquicultura. Sexta-feira, 17 de Abril de 2020 - Bruxelas | P9\_TA-PROV(2020)0052 - Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 17 de abril de 2020, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1379/2013 e o Regulamento (UE) n.º 508/2014 no que respeita a medidas específicas

destinadas a atenuar o impacto do surto de COVID-19 no setor da pesca e da aquicultura (COM(2020)0142 – C9-0093/2020 – 2020/0059(COD))

[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0052\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0052_PT.html)

(6) Mobilização do Instrumento de Flexibilidade para 2020: medidas imediatas no contexto do surto de COVID-19 e reforço da Procuradoria Europeia. Sexta-feira, 17 de Abril de 2020 - Bruxelas | P9\_TA-PROV(2020)0047 - Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de abril de 2020, sobre a decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à mobilização do Instrumento de Flexibilidade para financiar medidas orçamentais imediatas no contexto do surto de COVID-19 e para o reforço da Procuradoria Europeia (COM (2020)0140 – C9-0092/2020 –2020/2053(BUD))

[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0047\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0047_PT.html)

(7) Projeto de orçamento retificativo n.º 2/2020: Prestação de apoio de emergência aos Estados-Membros e reforço adicional do Mecanismo de Proteção Civil da União/rescEU a fim de fazer face ao surto de COVID-19. Sexta-feira, 17 de Abril de 2020 - Bruxelas | P9\_TA-PROV(2020)0046 - Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de abril de 2020, referente à posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 2/2020 da União Europeia para o exercício de 2020 - Prestação de apoio de emergência aos Estados-Membros e reforço adicional do Mecanismo de Proteção Civil da União/rescEU a fim de fazer face ao surto de COVID-19 (07251/2020 – C9-0109/2020 – 2020/2055(BUD))

[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0046\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0046_PT.html)

(8) Mobilização da Margem para Imprevistos em 2020: prestar apoio de emergência aos Estados-Membros e reforçar o Mecanismo de Proteção Civil da União/rescEU em resposta ao surto de COVID-19. Sexta-feira, 17 de Abril de 2020 - Bruxelas | P9\_TA-PROV(2020)0049 - Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de abril de 2020, sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à mobilização da Margem para Imprevistos em 2020 para prestar apoio de emergência aos Estados-Membros e reforçar o Mecanismo de Proteção Civil da União/rescEU em resposta ao surto de COVID-19 (COM(2020)0172 – C9-0097/2020 –2020/2057(BUD))

[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0049\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0049_PT.html)

(9) Mobilização do Instrumento de Flexibilidade para 2020: medidas imediatas no contexto do surto de COVID-19. Sexta-feira, 17 de abril de 2020 - Bruxelas | P9\_TA-PROV(2020)0048 - Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de abril de 2020, sobre a decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à mobilização do Instrumento de Flexibilidade para financiar medidas orçamentais imediatas no contexto do surto de COVID-19 (COM(2020)0171 – C9-0096/2020 – 2020/2056(BUD))

[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0048\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0048_PT.html)

## Comissão Europeia

A Comissão publicou diversas recomendações e orientações, de âmbito geral e ou específicos, para coordenar a atuação dos Estados-Membros, sobretudo para evitar violações dos direitos fundamentais e evitar efeitos perversos de medidas nacionais desgarradas.

### | EXEMPLOS

*Repatriamento de pessoas a bordo de navios de cruzeiro e de todos os outros navios*

[Comunicação da Comissão](#) «Orientações em matéria de proteção da saúde, repatriamento e formalidades de viagem dos marítimos, passageiros e outras pessoas a bordo dos navios» (2020/C 119/01) [C/2020/3100]. [JO C 119 de 14.4.2020, p. 1-8.](#)

### **COVID-19: utilização de tecnologias e dados para combater a doença**

[Recomendação \(UE\) 2020/518](#) da Comissão, de 8 de abril de 2020, relativa a um conjunto de instrumentos comuns a nível da União com vista à utilização de tecnologias e dados para combater a crise da COVID-19 e sair da crise, nomeadamente no respeitante às aplicações móveis e à utilização de dados de mobilidade anonimizados [C/2020/3300]. [JO L 114 de 14.4.2020, p. 7-15.](#)



## **Pandemia de COVID-19: aplicações móveis e proteção de dados**

[Comunicação da Comissão](#) «Orientações respeitantes a aplicações móveis de apoio à luta contra a pandemia de COVID-19 na perspetiva da proteção de dados» (2020/C 124 I/01) [C/2020/2523]. [JO C 124 I de 17.4.2020, p. 1-9.](#)

## **Contratos públicos na situação de emergência provocada pela pandemia de COVID-19**

(1) [Comunicação da Comissão](#) «Orientações da Comissão Europeia sobre a utilização do quadro em matéria de contratos públicos na situação de emergência relacionada com a crise da COVID-19 (2020/C 108 I/01) [C/2020/2078]. [JO C 108 I de 1.4.2020, p. 1-5.](#)

(2) [Diretiva 2014/24/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 94 de 28.3.2014, p. 65-242. Última versão consolidada: [02014L0024](#) — PT — 01.01.2018 — 002.001 — 1/206.

No âmbito da concorrência, a Comissão criou um Quadro Temporário de medidas de auxílio estatal e autorizou diversos auxílios estatais, com os concedidos por Portugal:

## **Auxílios estatais em apoio da economia: alteração ao Quadro Temporário de medidas**

(1.1) [Comunicação da Comissão](#) «Alteração ao Quadro Temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19 (2020/C 112 I/01) [C/2020/2215]. [JO C 112 I de 4.4.2020, p. 1-9.](#)

(12) [Comunicação da Comissão](#) «Quadro temporário relativo a medidas de auxílio

estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19» (2020/C 91 I/01) [C/2020/1863]. [JO C 91I de 20.3.2020, p. 1-9](#).

[Autorização de auxílios estatais](#) no âmbito das disposições dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia — Casos relativamente aos quais a Comissão não levanta objeções (Texto relevante para efeitos do EEE) (2020/C 125/01). [JO C 125 de 17.4.2020, p. 1-17](#) [9-10].

[Autorização de auxílios estatais](#) no âmbito das disposições dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia — Casos relativamente aos quais a Comissão não levanta objeções (Texto relevante para efeitos do EEE) (2020/C 125/01). [JO C 125 de 17.4.2020, p. 1-17](#) [16].

## Eurogrupo

“Três redes de segurança e um plano de recuperação, para assegurar o crescimento conjunto”

Os eurodeputados vão discutir com Mário Centeno as medidas acordadas no Eurogrupo para fazer face às consequências económicas, financeiras e sociais da pandemia de COVID-19, que estarão também na agenda dos dirigentes europeus na cimeira de quinta-feira, 23 de abril: «*Report on the comprehensive economic policy response to the COVID-19 pandemic* | Eurogrupo, 09-04-2020-23:05 / 13-04-2020 <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2020/04/09/report-on-the-comprehensive-economic-policy-response-to-the-covid-19-pandemic/>».

A **Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)** publicou um relatório sobre as implicações do coronavírus nos direitos fundamentais: «*European Union Agency for Fundamental Rights. BULLETIN #1 Coronavirus Pandemic In The EU — Fundamental Rights Implications, Luxembourg: Publications Office of the European Union, April 2020, PDF, 60 p.* [https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/fra-2020-coronavirus-pandemic-eu-bulletin\\_en.pdf](https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2020-coronavirus-pandemic-eu-bulletin_en.pdf)».

O relatório aborda quatro questões: (a) impacto nas áreas da vida social, educação, trabalho e liberdade de movimento, bem como asilo e migração; (b) propagação em grupos específicos da sociedade; (c) incidentes de discriminação xenofóbica e racista; (d) disseminação de desinformação sobre o surto e implicações das medidas de contenção na proteção de dados e na privacidade. O relatório abrange o período de 1 de fevereiro a 20 de março de 2020.

Na página «Covid-19 and gender equality» do **Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)**, dedicada à consciencialização do impacto da doença para a vida dos homens e das mulheres, salienta-se que (a) as mulheres estão mais expostas ao risco de infeção porque são a maioria (76%) dos profissionais de saúde na UE, que, devido a uma maior esperança de vida, (b) poderão enfrentar mais problemas de saúde, que (c) os idosos que moram sozinhos poderão ter perdido parte dos cuidados de familiares, amigos ou vizinhos que recebiam, que (d) o confinamento gerou um aumento da carga de trabalho não remunerada e do trabalho doméstico, que (e) os níveis de trabalho precário são particularmente altos entre mulheres jovens, mulheres com baixa qualificação e mulheres migrantes, que (f) em tempos de crise e desastres naturais, há um aumento documentado do abuso doméstico [World Health Organization (2005), Violence and disasters] e que (g) os refugiados e migrantes são os outros grupos de pessoas particularmente vulneráveis durante a pandemia de Covid-19.

<https://eige.europa.eu/topics/health/covid-19-and-gender-equality>

## Comissão e Conselho

### | Flexibilização do confinamento

Em 17 de abril de 2020, a Presidente da Comissão Europeia e Presidente do Conselho Europeu apresentaram o Roteiro Europeu Comum, a comunicação que responde ao pedido do Conselho Europeu e que visa uma estratégia de saída coordenada com os Estados-Membros.

[Roteiro Europeu Comum](#) com vista a levantar as medidas de contenção da COVID-19 (2020/C 126/01) [C/2020/24199. [JO C 126 de 17.4.2020, p. 1-11](#)].

## Tribunal de Justiça da União Europeia

**| Tribunal de Justiça em modo de trabalho à distância generalizado a partir de 16 de março de 2020**

«[COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 46/20](#), Luxemburgo, 3 de abril de 2020 - O Tribunal de Justiça adapta-se a fim de garantir a continuidade do serviço público europeu da justiça. A instituição assegura a manutenção das suas atividades jurisdicionais num contexto de trabalho à distância generalizado - Necessidade de se adaptar ao contexto: em coerência com as medidas adotadas pelas autoridades públicas do Grão-Ducado do Luxemburgo e pelos países limítrofes, o Tribunal de Justiça decidiu implementar um modo de trabalho à distância generalizado a partir de 16 de março de 2020. A fim de proteger o pessoal e contribuir para o combate à propagação do coronavírus, as instalações da Instituição estão inacessíveis aos visitantes e aos membros do pessoal, com exceção das pessoas chamadas a exercer funções críticas. Atualidade do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral no sítio CVRIA (<https://curia.europa.eu>)».

**| Continuidade do serviço público europeu de justiça: o Tribunal de Justiça da União Europeia prevê retomar as audiências de alegações a partir de 25 de maio de 2020**

«[COMUNICADO DE IMPRENSA n. 51/20](#), Luxemburgo, 27 de abril de 2020 - Considerando as medidas sanitárias e os cenários de reinício da atividade adotados pelas autoridades públicas, em especial no Luxemburgo, o modo de funcionamento da instituição deverá evoluir a partir de 25 de maio próximo. O trabalho generalizado no domicílio manter-se-á no essencial. Esta decisão está em conformidade com a recomendação formulada pelas autoridades do Estado anfitrião que consistem as administrações e as empresas promoverem o teletrabalho ao longo do período de saída do confinamento. Tem igualmente em consideração o elevado nível de atividade que, atualmente, pode ser assegurada à distância. Por outro lado, se as condições o permitirem, foi decidido

tornar novamente possível a realização de audiências de alegações durante o período compreendido entre 25 de maio e 15 de julho de 2020».

No portal do Tribunal de Justiça foram disponibilizadas duas páginas relativas ao surto de Covid-19 de 2020:

- «Mensagens importantes para as partes» [https://curia.europa.eu/jcms/jcms/P\\_97552/pt/](https://curia.europa.eu/jcms/jcms/P_97552/pt/)».

- «Mensagens importantes para a Imprensa e para o pessoal da Instituição [https://curia.europa.eu/jcms/jcms/P\\_54676/pt/](https://curia.europa.eu/jcms/jcms/P_54676/pt/)».

A Comunicação do Tribunal de Justiça, de 31-03-2020, relativa à «adaptação da atividade jurisdicional do Tribunal de Justiça devido à pandemia associada ao coronavírus covid-19» salienta que é «É dada prioridade aos processos urgentes, aos processos com tramitação acelerada e os processos de medidas provisórias», que «os prazos para intentar uma ação ou interpor recurso continuam a correr e as partes estão obrigadas a respeitá-los», mas que, «em contrapartida, os prazos fixados nos processos em curso são prorrogados por um mês a contar de 31-03-2020. (...)». «As audiências de alegações programadas até 30 de abril de 2020 são adiadas para data posterior».

Os «órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros e aos representantes das partes que ainda não disponham de uma conta e-Curia» são aconselhados a pedir abertura de contas e-Curia para beneficiarem da entrega e a notificação de atos processuais por via eletrónica. [https://curia.europa.eu/jcms/jcms/P\\_78957/pt/](https://curia.europa.eu/jcms/jcms/P_78957/pt/)

A Comunicação do Tribunal Geral, de 02-04-2020, relativa à «adaptação da atividade jurisdicional do Tribunal Geral devido à pandemia associada ao coronavírus covid-19» refere restrições semelhantes às do TJ.

Sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia <https://curia.europa.eu>.

## Conselho da Europa (COE)

Das publicações divulgadas no portal do Conselho da Europa no contexto da pandemia, destacamos os documentos da Secretária-Geral do COE, do GRECO, do CPT, da CDH e do Comité **de Lanzarote**.

Em 7 de abril de 2020, a **Secretária-Geral do Conselho da Europa** publicou a documento de informação «Respeito à democracia, Estado de direito e direitos humanos no contexto da crise sanitária COVID-19» para orientação dos Estados-Membros do COE (Doc. SG / Inf (2020) 11). «*The Council of Europe Secretary General's Toolkit for member States "Respecting democracy, rule of law and human rights in the framework of the COVID-19 sanitary crisis" (Doc. SG/Inf(2020)11 of 7 April 2020)* <https://rm.coe.int/sg-inf-2020-11-respecting-democracy-rule-of-law-and-human-rights-in-th/16809e1f40>

### | Corrupção

Fornecimento de bens e serviços na contratação pública, subornos em serviços médicos, corrupção no desenvolvimento de novos produtos, riscos de fraude relacionados com a COVID-19, proteção dos denunciadores no setor da saúde e corrupção no setor privado

O Presidente do **Grupo de Estados contra a Corrupção (GRECO)** divulgou o seu **documento** «Riscos de corrupção e referências jurídicas úteis no contexto da covid-19 ...», Greco (2020) 4, Estrasburgo, 15 de abril de 2020. À medida que os países enfrentam emergências inegáveis, concentração de poderes, derrogações aos direitos e liberdades fundamentais e à medida que grandes quantidades de dinheiro são injetadas na economia para aliviar a crise (agora e no futuro próximo), os riscos de corrupção não devem ser subestimados. (...) «Corruption Risks and Useful Legal References in the

context OF covid-19... Issued by GRECO Presidente - Greco(2020)4, Strasbourg, 15 April 2020 <https://rm.coe.int/09000016809e33e1>.

GRECO <https://www.coe.int/web/greco>».

## | Direitos e saúde das pessoas presas

O **CPT**, Comité Europeu para a Prevenção da Tortura, publicou, em 20 de março de 2020, a “Declaração de princípios relativa ao tratamento de pessoas privadas de liberdade no contexto da pandemia de doença por coronavírus (COVID-19)”, (Doc. CPT / Inf (2020) 13) «*European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (CPT) - CPT/Inf(2020)13 - Statement of principles relating to the treatment of persons deprived of their liberty in the context of the coronavirus disease (COVID-19) pandemic issued on 20 March 2020* <https://rm.coe.int/16809cfa4b>» e

A **Comissária dos Direitos Humanos do COE** divulgou, em 6 de abril de 2020, a Declaração: pandemia do COVID-19: são necessárias medidas urgentes para proteger os direitos dos presos na Europa. «*Statement: COVID-19 pandemic: urgent steps are needed to protect the rights of prisoners in Europe, Strasbourg 06/04/2020* <https://www.coe.int/en/web/commissioner/-/covid-19-pandemic-urgent-steps-are-needed-to-protect-the-rights-of-prisoners-in-europe>».

## | Proteção de crianças contra a exploração sexual

Num comunicado publicado em 7 de abril, o **Comité de Lanzarote declarou que** os Estados-Membros do COE devem intensificar a proteção das crianças contra exploração e abuso sexual, *offline* e *online*, para garantir que todas as crianças estejam confinadas em ambientes seguros”. «*COVID-19 confinement: States must step up protection of children against sexual exploitation and abuse says Lanzarote Committee - Strasbourg, 7 April 2020. Council of Europe | Press Release | Réf. DC 057(2020)*».

## Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH)

O modo de funcionamento do TEDH, durante o período de confinamento, foi divulgado nos Comunicados de imprensa - ECHR 094 (2020), de 16-03-2020; Atividades do TEDH durante a crise global da saúde - ECHR103 (2020), de 27-03-2020, Prorrogação de medidas excepcionais - ECHR 108 (2020), 09.04.2020 e Funcionamento do Tribunal durante o período de confinamento - ECHR 111 (2020), de 15-04-2020).

No comunicado de 15 de abril refere-se que, tendo em conta as dificuldades enfrentados pelas partes, o Tribunal prorrogou certos prazos processuais e que, além disso, cumpre as medidas adotadas pelas autoridades francesas, a sua própria política e a política definida pelo Conselho da Europa para proteger o seu pessoal da disseminação da COVID-19.

Assim, a presença física de funcionários foi reduzida ao mínimo porque a grande maioria dos funcionários trabalha remotamente, mesmo que em determinadas atividades seja necessária a presença, para processar casos urgentes e pedidos de medidas provisórias, lidar com correio recebido e manter os serviços informáticos que permitem que o Tribunal funcione remotamente. «*Press Release issued by the Registrar of the Court. ECHR 111 (2020), 15.04.2020. Document URL: <http://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-6677746-8882977>».*

Diana Alves Pinto



Considerando os tempos que vivemos este Guia estará já desactualizado todavia será objecto de constante actualização face às alterações legislativas mais significativas.

Agradecemos os contributos imprescindíveis do Dr. Diogo Duarte de Campos, Dr. Francisco Mendes Correia, da Comissão dos Direitos Humanos da OA, da Biblioteca da OA, através da Dra. Diana Alves Pinto, e do Departamento Editorial e Comunicação, a Dra Ana Calvo, Dra Elsa Mariano, Fátima Maciel e Dra Sandra Coelho.

## Ficha Técnica

**Título:** Guia para Advogados - COVID-19 e o Estado de Emergência

**Ano de Publicação:** 2020

**Edição:** Ordem dos Advogados

**Departamento Editorial e Comunicação**

**Largo de São Domingos, 14 – 1º \* 1169-060 Lisboa**

**E-mail:** [dept.editorial@cg.oa.pt](mailto:dept.editorial@cg.oa.pt)

**1ª versão:** 24 de Abril de 2020

**2ª versão:** 29 de Abril de 2020

**3ª versão:** 6 de Maio de 2020

**4ª versão:** 13 de Maio de 2020